



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Ao Corregedor-Geral da União

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.093, de 30/12/2020, publicada no DOU nº 250, de 31/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União – Substituta, da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a prorrogação efetivada pela Portaria nº 1.215, de 22/06/2022, publicada no DOU nº 119, de 27/06/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda: (1) a aplicação à pessoa jurídica estrangeira **Trafigura Pte. Ltd.**, CNPJ não identificado, da **pena de multa no valor de R\$ 47.363.207.512,84** (quarenta e sete bilhões e trezentos e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida, indiretamente, a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e, por, comprovadamente, utilizar-se de interpоста pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses; visando a obter vantagens comerciais junto à Petrobras em operações *spot* de compra e venda no mercado internacional de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos; atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; (2) a aplicação à pessoa jurídica nacional **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ 11.631.729/0001-82, da **pena de multa no valor de R\$ 518.417,10** (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por comprovadamente, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013, praticados pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., concernentes ao pagamento de vantagens indevidas a agente público da Petrobras com a participação de seu então empregado, Márcio Magalhães; atuando de modo inidôneo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; e, (3) a imputação da responsabilização solidária para fins da obrigação do pagamento das multas, às pessoas jurídicas estrangeiras **Trafigura Beheer B.V.**, CNPJ não identificado, e **Trafigura Pte. Ltd.**, CNPJ não identificado, e às pessoas jurídicas nacionais **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**, CNPJ 11.880.550/0001-69, e, **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ 11.631.729/0001-82, pela inteligência do §2º do artigo 4º da Lei 12.846/2013; isso com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Trafigura corresponde a um grupo multinacional de empresas, com atuação em 48 (quarenta e oito) países, cujo principal negócio é o comércio físico (*trading*) e logística. Suas atividades comerciais abrangem os mercados de petróleo e derivados, metais e minerais e o transporte marítimo e de fretamentos.
2. A Trafigura Pte. Ltd. é uma das empresas do Grupo Trafigura situada em Singapura.
3. A Trafigura Behher BV era a consolidadora do Grupo Trafigura mundialmente até 2015, quando tal atribuição passou a ser da Trafigura Group Pte. Ltd. Observe-se que a pessoa jurídica imputada neste processo, a Trafigura Pte. Ltd., é uma subsidiária da Trafigura Group Pte. Ltd., conforme o documento “2019 Annual Report” (DOCUMENTO 2473593, fls. 96, item “36. Consolidated Subsidiaries and Associates”).
4. A Trafigura AG, consta em notícias do site da Trafigura como sendo uma subsidiária do grupo. Em consulta ao cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, verificou-se que referida empresa se situaria em Lucerna, na Suíça. Atualmente, nesta localidade, subsiste escritório da empresa Trafigura Holding GmbH, conforme se verifica no *site* do Grupo. De acordo com informações prestadas pela defesa, no curso deste

processo, a Trafigura AG teria sido incorporada pela Trafigura Trading LLC, empresa domiciliada nos Estados Unidos (DOCUMENTO 2085655).

5. A Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. é um dos escritórios do Grupo no Brasil, localizado no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo endereço onde também se localiza outra empresa do Grupo, a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.

6. Por sua vez, a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. tem 99% de seu capital pertencente à pessoa jurídica Trafigura Ventures V BV, uma subsidiária da Trafigura Group Pte. Ltd.

7. Em síntese, nas investigações da 57ª fase da Lavajato, na denominada Operação “Sem Limites”, foram colhidas provas que indicam que, ao menos de 2009 a setembro de 2014, representantes da Trafigura no Brasil – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, visaram, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais para a Trafigura em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela Petrobras no mercado internacional, cooptando empregados públicos mediante o pagamento de propinas, pois que esses empregados possuíam ingerência sobre tais negócios, uma vez que vinculados a gerências-chave da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

8. No Brasil, a articulação fraudulenta se deu por interveniência de Mariano Marcondes Ferraz, então alto executivo do centro de operações da Trafigura na Suíça, e Marcio Pinto de Magalhães, ex-funcionário da área de *trading* da Petrobras e então executivo dos escritórios da Trafigura no Brasil, contando ainda com a participação de operadores financeiros e agentes políticos.

9. No papel de operador financeiro atuou Carlos Henrique Nogueira Herz – entre o fim de 2012 e o início de 2013 e, ao menos, até setembro de 2014.

10. Na Petrobras, o principal agente do esquema foi Marcus Antonio Pacheco Alcoforado, então Gerente de Comércio Externo de Óleos Combustíveis da estatal, subordinado à Gerência-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker.

11. Segundo a investigação, houve o oferecimento e a promessa de pagamentos de propinas por parte de Mariano Ferraz e Marcio Magalhães, agindo como representantes da Trafigura, bem como recebimentos por parte de Marcus Alcoforado, totalizando US\$ 1.292.400,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos dólares).

12. Foram identificadas 31 (trinta e uma) operações que geraram pagamentos de propinas pela Trafigura e que teriam por objeto a compra e venda de óleo combustível realizadas com a Petrobras no mercado internacional, ocorridas no período entre 04/05/2012 e 09/09/2013. Nas quatro primeiras, teria sido identificado que Marcus Alcoforado acordou e recebeu propinas de 0,10 US\$/bbl (o valor era acordado em centavos de dólar por barril) e, nas demais, acordou e recebeu propinas de 0,20 US\$/bbl. As comissões ilícitas pagas a Carlos Herz para operacionalizar o repasse das vantagens indevidas tinham sempre valor igual a 20% da propina paga a Marcus Alcoforado.

13. Durante as investigações ainda foram identificadas operações financeiras que, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal, caracterizariam os crimes de lavagem de dinheiro, ocorridas no período entre 03/01/2013 e 17/02/2014, tendo como antecedentes os acordos espúrios entre os agentes mencionados, em detrimento da Petrobras.

14. Essas transferências de valores teriam possibilitado o pagamento das propinas acordadas, e, para justificá-las, teriam sido confeccionados contratos de prestação de serviços fictícios, bem como faturas (*invoices*) fraudulentas.

15. Ainda, valores teriam sido internalizados no Brasil por meio de operações dólar-cabo, para as quais se utilizaram os serviços de doleiros, identificados em outra operação policial, intitulada “Câmbio Desligo”.

16. Dentre esses valores, destacam-se US\$ 390.240,00 (trezentos e noventa mil e duzentos e quarenta dólares), transferidos pela Trafigura Pte. Ltd. ao operador financeiro do esquema, Carlos Herz, em 2014, e vinculadas a 08 (oito) das 31 operações *spot* de compra e venda de óleo combustível firmadas entre a Trafigura AG e a Petrobras, sendo este o ato lesivo objeto principal deste processo.

17. As investigações sobre todos esses fatos aduzidos foram conduzidas sobretudo nos autos nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva), 5010355-54.2018.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados) e 5043959-74.2016.4.04.7000 (IPL 1257/2016-SR/DPF/PR).

18. Em decorrência dos ilícitos mencionados, Mariano Ferraz, Marcio Magalhães, Marcus Alcoforado e Carlos Herz respondem pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva (no caso do agente público Marcus Alcoforado) e de lavagem de ativos – na ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000, em curso no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Em relação a Carlos Herz, a ação penal foi desmembrada e houve a autuação de uma nova ação penal, de nº 5035910-39.2019.4.04.7000, para processamento das imputações feitas na denúncia em face dele.

19. Diante disso, em 31/12/2020, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apuração da responsabilidade dessas empresas.

20. Assim, com base na documentação probatória dos ilícitos praticados, apurados no bojo das ações penais referenciadas, foram indiciadas, preliminarmente, as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda (DOCUMENTO 2012966).

21. As pessoas jurídicas nacionais do Grupo Trafigura, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda, vieram ao processo e apresentaram sua defesa, razões e contraditas.

22. Já as pessoas jurídicas estrangeiras do Grupo, a saber, Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, não se apresentaram ao processo e foram consideradas revéis, conforme se detalhará adiante.

23. Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.846/2013 também se aplica “a sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º.

24. Isso considerado, após exaustiva análise apresentada na sequência deste relatório, as condutas irregulares que remanesceram às pessoas jurídicas indiciadas, em relação àquelas preliminarmente relatadas no Termo de Indiciação, foram as seguintes:

- incidência no ato lesivo do inciso I do artigo 5º da LAC, pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., por ter depositado valores que possibilitaram o pagamento de vantagem indevida ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado;

- incidência no ato lesivo do inciso III do artigo 5º, pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., por ter se utilizado do operador financeiro Carlos Herz para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade; e,

- incidência no inciso II do artigo 5º da LAC, pela pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., por subvencionar ato ilícito praticado pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras), através da participação, nas tratativas espúrias, de seu, então empregado, Márcio Magalhães;

- atuação inidônea das pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Consultoria.

II – RELATO

25. Inicialmente, em 31/12/2020, o PAR foi instaurado (DOCUMENTO 1785793).

26. Em 22/03/2021 esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (DOCUMENTO 1880353).

27. Em 22/06/2021 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu à autoridade instauradora que incluísse a pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. no polo passivo deste processo, pois a empresa seria representante do Grupo Trafigura no Brasil, juntamente com a empresa Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda., além do que teria empregado o Sr. Márcio Pinto Magalhães no período em que se lhe atribuíram os ilícitos cometidos em nome do Grupo Trafigura (DOCUMENTO 1998111).

28. Em 22/07/2021 a empresa Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. foi incluída no polo passivo do processo mediante a Portaria nº 1.487, publicada no DOU nº 120, de 29/06/2021.

29. Em 02/07/2021 a CPAR indiciou e intimou as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. (DOCUMENTO 2012966).

30. Em 28/07/2021 a CPAR restituiu o prazo de contagem para apresentação da defesa escrita, atendendo a pedido da defesa (DOCUMENTO 2043844).
31. Em 10/08/2021, por *email*, a CPAR concedeu nova dilação de prazo à defesa e requereu informações sobre endereços e contatos das empresas estrangeiras do grupo (DOCUMENTO 2058092), reiterando o pedido em *email* de 24/08/2021. A resposta sobreveio em 30/08/2021 (DOCUMENTO 2085655).
32. Em 21/09/2021, por *email*, a CPAR indeferiu o pedido de dilação de prazo da defesa, por considerar sua suficiência e o atendimento aos prazos legalmente previstos (DOCUMENTO 2111149 e DOCUMENTO 2111160).
33. Em 27/09/2021, as pessoas jurídicas apresentaram defesa escrita preliminar, especificaram provas e apresentaram informações e documentos (DOCUMENTO 2118411).
34. Em 06/10/2021 foi emitida certidão pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP atestando que foram adotados todos os meios disponíveis para intimação das pessoas jurídicas estrangeiras do Grupo Trafigura, a saber, Trafigura Pte. Ltd., Trafigura AG e Trafigura Beheer B.V. (DOCUMENTO 2131575).
35. Em 14/10/2021 a CPAR emitiu a ata de deliberação DOCUMENTO 2139633 e atendeu a pedidos da defesa de compartilhamento da Ação Penal processo nº 5058533-34.2018.4.04.7000 (compartilhamento no DOCUMENTO 2139482; e materialização no DOCUMENTO 2139510, 2139533, 2139542, 2139545); e do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (compartilhamento em DOCUMENTO 1785279; materialização no DOCUMENTO 2139558, 2139566, 2139572, 2139585, 2139593, 2139595).
36. Nessa mesma ata de deliberação, DOCUMENTO 2139633, a CPAR informou à defesa que considerava intimadas todas as empresas do Grupo Trafigura por terem sido adotados todos os meios de intimação previstos no artigo 7º do Decreto 8.420/2015 (então vigente), conforme atestado pela certidão DOCUMENTO 2131575.
37. E, mais, nessa ata de deliberação, DOCUMENTO 2139633, a CPAR consignou que considerava que as pessoas jurídicas Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda. estariam aptas à representação das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura, especificando suas razões, e, concedendo prazo adicional de 30 dias para apresentação de defesa e de documentos complementares requeridos.
38. Em 17/11/2021, DOCUMENTO 2182581, a defesa apresentou alegações complementares relacionadas à intimação das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura, às cópias dos processos disponibilizados no momento anterior pela CPAR, além do que, apresentou informações contábeis das pessoas jurídicas Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda.; e, um parecer da empresa de consultoria internacional Alvarez & Marsal sobre as 31 transações de óleo combustível discutidas neste processo.
39. Em 15/12/2021, DOCUMENTO 2216510, a defesa apresentou a tradução juramentada do parecer da consultoria Alvarez & Marsal anteriormente citado, e, na sequência, em 27/12/2021, DOCUMENTO 2228373, a defesa apresentou os relatórios de perfil e de conformidade das pessoas jurídicas Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e Trafigura Importação, Exportação e Comércio Ltda.
40. Em 09/03/2022, foi realizada reunião por videoconferência, atendendo a pedido da defesa, em que foram apresentadas informações da política de *compliance* do Grupo Trafigura por empregados seus no exterior. Essa reunião foi gravada, mas, com a anuência da defesa, não foi carreada aos autos por não se tratar de prova objetiva de interesse processual.
41. Em 10/08/2022 a CPAR deliberou pela inclusão de documentos de instrução processual a exemplo de consultas à RAIS, de informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos pelas pessoas jurídicas e obtidas junto à Petrobras, de informações financeiras das pessoas jurídicas obtidas em seu *site* na *internet*, e, de informações fiscais obtidas junto à Receita Federal do Brasil.
42. Ato contínuo, a CPAR declarou o fim da instrução em 16/09/2022, intimando a defesa a apresentar alegações complementares, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 20, § 4º, I, da IN nº 13/2019.
43. Em 27/09/2022 foi emitida nova deliberação para atender ao pedido da defesa de dilação do prazo de alegações complementares, por mais 15 dias.

44. E, finalmente, em 13/10/2022 foram recebidas alegações complementares escritas, as quais constam analisadas em tópico próprio deste relatório.

III – INSTRUÇÃO

45. Anteriormente à designação desta Comissão (em 31/12/2020), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, os seguintes principais documentos e provas:

- Despacho para instauração de Investigação Preliminar Sumária com base em notícia jornalística de 14/12/2018 sobre a 57ª fase da Lavajato, Operação “Sem Limites” (DOCUMENTO 1785127);
- Nota Técnica nº 1.567, de 27/07/2020, de juízo de admissibilidade deste PAR (DOCUMENTO 1785136);
- Denúncia do Ministério Público Federal – MPF na ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000, em curso no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (DOCUMENTO 1785175);
- Relatórios de Polícia Judiciária no âmbito do IPL nº 1.257/2016, DOCUMENTO 1785191 e DOCUMENTO 1785196, respectivamente em análise a documentos apreendidos e a quebra de sigilo telemático de Carlos Herz, dentre outros;
- Termos de colaboração de Carlos Herz e Rodrigo Garcia Berkowitz (DOCUMENTO 1785204, 1785210 e 1785215);
- Planilha-resumo com imputações criminais pelo MPF e distribuição das propinas (DOCUMENTO 1785218);
- Compartilhamento do pedido de prisão preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (DOCUMENTO 1785241 e 1785279);
- Relatórios de apurações internas da Petrobras e anexos, DOCUMENTO 1785491, 1785510, 1785651, 1785679 e 1785672; e,
- Nota de Instrução nº 112, de 28/12/2020, de juízo de admissibilidade do PAR (DOCUMENTO 1785658) em complemento à Nota Técnica nº 1.567, de 27/07/2020.

46. Esta CPAR produziu, complementarmente, as seguintes provas ou juntou ao processo os seguintes documentos de relevância, a saber:

- certidão da Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP atestando que foram adotados todos os meios disponíveis para intimação das pessoas jurídicas estrangeiras do Grupo Trafigura, a saber, Trafigura Pte. Ltd., Trafigura AG e Trafigura Beheer B.V. (DOCUMENTO 2131575).
- decisão de compartilhamento pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR da Ação Penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000, do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5010355-54.2018.4.04.7000 e do Inquérito Policial nº 5043959-74.2016.4.04.7000 (DOCUMENTO 2139482);
- materialização do compartilhamento da Ação Penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000, e do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (DOCUMENTO 2139510, 2139533, 2139542, 2139545, 2139558, 2139566, 2139572, 2139585, 2139593, 2139595);
- consulta à RAIS de Márcio Pinto de Magalhães atestando seu vínculo com a Trafigura Consultoria e à Receita Federal do Brasil sobre seu vínculo com a Trafigura Exportação (DOCUMENTO 2473537 e 2517933);
- informações fiscais das empresas do Grupo Trafigura, obtidas junto à Receita Federal do Brasil (DOCUMENTOS 2517903, 2517904, 2517905);
- informações financeiras de faturamento e tributos do Grupo Trafigura de 2019 (ano anterior ao da instauração deste processo), obtidas em seu *site* na internet, em <https://www.trafigura.com/financials/> (“financial releases”, DOCUMENTO 2473593); e,
- informações de contratos firmados pelas empresas do Grupo Trafigura, obtidas junto à Petrobras (DOCUMENTO 2473583).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

47. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

48. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

49. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou as empresas do Grupo Trafigura, a saber, Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., e provou, a partir de análise minuciosa apresentada neste relatório que as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Consultoria do Brasil Ltda., por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, deram, indiretamente, através da participação do operador financeiro Carlos Herz, vantagem indevida a agente público da Petrobras; tendo a Trafigura Pte. Ltd. se utilizado desse mesmo operador para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visando, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma tendo a Trafigura Consultoria do Brasil Ltda. subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013, ambas essas pessoas jurídicas, tendo atuado de modo inidôneo.

50. Quanto às empresas indiciadas Trafigura Beheer B.V, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. e Trafigura AG, esta CPAR entendeu por desconsiderar as indicições preliminares, pelas razões que se consignarão adiante.

51. De forma bem sintetizada, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório coligido neste processo, é que foram firmados 31 contratos *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos entre a pessoa jurídica Trafigura AG e a Petrobras, no período entre 04/05/2012 e 09/09/2013, em que foram obtidas informações privilegiadas junto a empregados da estatal brasileira, as quais configuraram vantagens comerciais nessas operações do mercado internacional ao Grupo Trafigura.

52. Por conta desses contratos, foram negociados valores, a título de propinas, que foram pagos, dentre outros, ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado. As negociações para o pagamento envolveram o representante do Grupo da Trafigura na Suíça, Mariano Ferraz, o empregado da Trafigura Consultoria do Brasil Ltda., Marcio Magalhães e o operador financeiro Carlos Herz, com quem a Trafigura Pte. Ltd. firmou contrato fictício e para quem emitiu faturas (*invoices*) a fim de justificar transferências de valores.

53. Por meio de operações do tipo dólar-cabo, o operador financeiro Carlos Herz internalizou recursos no Brasil e, em tratativas com a participação de Mariano Ferraz e Marcio Magalhães, viabilizou ao menos um pagamento em espécie no montante de US\$ 325.200,00 a Marcus Alcoforado, tendo Carlos Herz ficado com US\$ 65.040,00.

54. Importa ressaltar que as negociações, as emissões de faturas fraudulentas e o pagamento da propina objetos deste processo ocorreram ao redor do mês de fevereiro de 2014, após o início da vigência da Lei 12.846/2013 – LAC.

IV.2 – Defesa e Análise

55. A CPAR indiciou cinco empresas do Grupo Trafigura, sendo duas delas escritórios do grupo no Brasil, localizadas no Rio de Janeiro: a Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. e a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. (que, doravante, se denominarão, respectivamente, Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria).

56. As demais três empresas do Grupo Trafigura indiciadas, situam-se em países estrangeiros. A Trafigura Pte. Ltd. tem sede em Singapura; enquanto que a Trafigura Beheer B.V. tem sede na Holanda. A

Trafigura AG, por sua vez, era sediada na Suíça, mas deixou de existir, tendo sido incorporada pela empresa Trafigura Trading LLC, localizada nos Estados Unidos (conforme informações prestadas pela defesa no DOCUMENTO 2085655).

57. Com base nas informações disponíveis e também naquelas prestadas pela defesa, a CPAR buscou a intimação de todas as empresas indiciadas, por todos os meios previstos no artigo 7º do Decreto 8.420/2015 (então vigente), conforme atestado pela certidão DOCUMENTO 2131575.

58. Apesar disso, somente se apresentaram ao processo as defesas das empresas nacionais do Grupo Trafigura, a Trafigura Exportação e a Trafigura Consultoria; e, a sua defesa alegou não dispor de poderes de representação das demais empresas do grupo e que as empresas nacionais também não dispunham de poderes de representação das entidades estrangeiras.

59. Sobre o tema esta CPAR assim se manifestou na ata de deliberação DOCUMENTO 2139633:

d.2) em relação à alegação de que a Trafigura Exportação e a Trafigura Consultoria não possuíam poderes de representação das entidades estrangeiras; informar que esta comissão considera improcedente a alegação, pois:

d.2.1) entende aplicável ao caso o disposto no CPC - Art. 75, X, c/c §3º:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

d.2.2) entende inaplicável a interpretação restritiva desse dispositivo consoante entendimento jurisprudencial, e, portanto, considera improcedente a alegação da defesa de que a Trafigura Exportação e a Trafigura Consultoria não poderiam ser intimadas “por não serem filiais, agências ou sucursais das empresas estrangeiras indiciadas e por não possuírem poderes para representá-las perante qualquer jurisdição, ainda que administrativa”:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. BACEN-JUD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO NÃO TIPICAMENTE PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin). 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (...) (RMS 60.174/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020)

(grifos nossos)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. (...) 9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC). 10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo". 11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. 12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. 13. A forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial. 14. No caso dos autos, a ré CROSSSPORTS tem como única Diretora a empresa estrangeira "Amicorp Management Limited". O grupo Amicorp, por sua vez, apresenta-se como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>). De conseguinte, "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um entreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente, nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015. (...) (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019)

(grifos nossos)

d.2.3) entende que inobstante a defesa alegue que suas representadas, Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria, "apresentam a defesa em seu próprio nome e não possuem poderes para apresentar quaisquer informações a respeito da intimação da Trafigura AG, Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Beheer BV"; fato é que, paradoxalmente, em sua peça, a defesa atua aparentemente em sentido oposto, apresentando argumentos em defesa do "Grupo Trafigura" como um todo, e por vezes, até mesmo detalhando aspectos que, em tese, seriam de interesse exclusivo da defesa de uma ou outra das empresas estrangeiras do Grupo. A título de exemplo:

Deve-se enfatizar desde logo que as empresas do Grupo Trafigura ("Grupo Trafigura") não tiveram qualquer envolvimento ou conhecimento do alegado esquema de corrupção descrito neste PAR, ou mesmo se tal esquema realmente ocorreu. As alegadas condutas em discussão foram, quando muito, limitadas a um pequeno círculo de atores que, com exceção de dois ex-empregados e um exconsultor, não envolvem qualquer outro indivíduo do Grupo Trafigura. Na realidade, as provas mostram que estes atores teriam propositadamente ocultado a natureza de suas ações — caso tenham ocorrido como alegado — do Grupo Trafigura. As provas demonstram ainda que a alegada conduta não beneficiou o Grupo Trafigura de qualquer forma indevida e não causou qualquer dano à Petrobras, uma vez que, de acordo com as próprias investigações da Petrobras, as transações entre a Trafigura AG e a Petrobras observaram valores de mercado no decorrer de todo o período.

[...]

As provas confirmam que Trafigura AG obteria negócios com a Petrobras independentemente de qualquer conduta de Mariano Ferraz, Márcio Magalhães ou Carlos Herz, uma vez que Petrobras requereria de toda forma serviços de Trafigura AG, que sempre foi o maior player no mercado. Por um relevante período, havia um contrato bilateral de suprimento em vigor entre Trafigura AG e Petrobras. Naquele período, Petrobras simplesmente informava diretamente

Trafigura AG de que tinha produto para vender, já que não havia imposição normativa para a realização de um processo competitivo relacionado à atividade comercial-fim da Petrobras. Petrobras controlava o transporte e enviada o produto de acordo com a demanda e oportunidade.

(grifos nossos)

d.2.4) entende que a Trafigura Exportação é apta à representação das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura pois consta identificada como “escritório” do Grupo Trafigura em seu sítio mundial na *internet* [<https://www.trafigura.com/locations/?searchKeyword=brazil> – “print” da tela nos autos]

[...]

E) destacar que, pelas razões expostas, esta comissão considera como efetivamente realizadas as intimações das empresas estrangeiras do Grupo Trafigura, *Trafigura AG, Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Beheer BV*, concedendo, excepcionalmente, **um prazo adicional de 30 dias a contar desta data, improrrogáveis, para que apresentem defesa escrita**, se assim desejarem.

60. Esclareça-se, além do exposto, que a LAC, determina, no §2º do seu art. 26, que a pessoa jurídica estrangeira será representada no processo administrativo pelo “*gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.*”

61. Assim, ficou evidenciado que todas as empresas indiciadas foram intimadas e que foram concedidos os prazos normativos e prorrogações adicionais para suas manifestações.

62. Por todo o exposto, visto que as empresas estrangeiras do Grupo Trafigura não se apresentaram ao processo, por representação formalmente constituída, essas empresas estrangeiras foram consideradas revéis para os fins processuais consequentes.

63. Inobstante, ressalte-se que a CPAR não deixou de analisar os argumentos da defesa, mesmo quando avançaram em meandros atinentes à atuação das pessoas jurídicas estrangeiras (conforme dito, sem representação formal neste processo).

64. Isso posto, passa-se à análise da defesa escrita e das alegações complementares das pessoas jurídicas indiciadas, apresentadas respectivamente em 27/09/2021 (DOCUMENTO 2118411), em 17/11/2021 (DOCUMENTO 2182581) e, em 13/10/2022 (DOCUMENTO 2553294)

65. Os argumentos são apresentados em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, não necessariamente na ordem apresentada pela defesa, e são acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das análises da Comissão.

– Argumento 1: De alegações de prescrição da pretensão punitiva deste PAR.

66. Que a pretensão punitiva estaria prescrita pois as investigações criminais relacionadas a estes fatos foram tornadas públicas pela mídia em 2014 e o PAR somente foi instaurado em junho de 2020 (§ 14, I, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

67. Que o processo estaria prescrito porque o conhecimento dos fatos teria se dado em notícias jornalísticas em abril de 2014; Que o PAR só foi instaurado em 23/06/2020, mais de cinco anos após o término da suposta conduta terminada em 2014; Que não caberia o alargamento do prazo prescricional com base na Nota Técnica nº 2.170/2019 da CGU (§ 79 a 87, e, 176, I, da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 1:

68. A notícia jornalística que inaugura os autos deste processo é datada de 14/12/2018 (DOCUMENTO 1785127). A operação da 57ª fase da Operação Lavajato que envolveu representantes da Trafigura em ilícitos e que embasa este processo foi deflagrada em 05/12/2018. A denúncia do Ministério Público Federal é de 14/12/2018 (DOCUMENTO 1785175). E, a delação-chave, de Carlos Herz, em que se esclarecem os crimes atribuídos aos envolvidos é de 21/08/2019.

69. Importante ressaltar que informações genéricas veiculadas em meios jornalísticos não podem ser consideradas como o momento da ciência dos fatos pela Administração Pública. Deve haver alguma comunicação institucional, ou, ao menos elementos sólidos para a instauração de procedimentos apuratórios no âmbito da CGU. E isso só veio a ocorrer com a deflagração da operação em 05/12/2018 e com a denúncia do MPF em 14/12/2018.

70. Assim, consideradas essas datas conservadoras como de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos e a instauração deste processo em 23/06/2020, a qual interrompe a contagem, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal até aqui.

71. Portanto, não assiste razão à defesa.

– Argumento 2: De alegações de ausência de intimação das empresas estrangeiras indiciadas.

72. Que a Trafigura Exportação e a Trafigura Consultoria não possuiriam poderes para representar as entidades estrangeiras perante a jurisdição administrativa pois não seriam filial, agência ou sucursal das entidades estrangeiras no Brasil; Que os artigos 26 e 27 do Código de Processo Civil estabeleceriam que a intimação deveria ter sido realizada por pedidos de assistência, cartas rogatórias ou em formatos baseados em convenções bilaterais ou multilaterais; Que a intimação ao representante legal das entidades nacionais, Marcus Vinicius Woelffel Martins, não produziria efeitos jurídicos em relação à Trafigura AG, Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Beheer BV. (§ 20 a 28 e 175, I, da defesa, DOCUMENTO 2118411, e, § 1 a 4 das alegações complementares da defesa, DOCUMENTO 2182581).

– Análise do argumento 2:

73. O assunto já foi tratado na introdução deste tópico IV.2.

74. O entendimento desta CPAR é de que as empresas nacionais do Grupo Trafigura estariam habilitadas à representação das empresas estrangeiras, pelas razões já consignadas.

75. Quanto à pretensa necessidade de pedidos de assistência e cartas rogatórias para a intimação das empresas estrangeiras, o entendimento é de que tais medidas seriam meramente protelatórias e que seriam dispensáveis, sobremaneira pelas insistentes tentativas desta Comissão de sua intimação (sem resposta) pelos mais diversos meios disponíveis, conforme anteriormente detalhado.

76. Afora isso, diante da afirmativa da defesa de que *“não possui poderes para apresentar quaisquer informações a respeito da intimação da Trafigura AG, Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Beheer BV”* (DOCUMENTO 2118411, §28), à vista disso, e por não se terem apresentado formalmente neste processo, essas empresas estrangeiras do Grupo Trafigura foram consideradas revéis para os fins processuais em curso, tal qual já consignado.

77. Repisa-se trecho do entendimento jurisprudencial anteriormente apresentados:

Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (...) (RMS 60.174/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020).

78. Assim, não assiste razão à defesa.

– Argumento 3: De alegações de falta de acesso a documentos para o exercício do contraditório e ampla defesa.

79. Que este PAR não conteria todos os documentos que basearam as acusações formuladas na seara criminal pelo MPF, sendo que a Trafigura Consultoria tentou acesso à ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000 mas teve seu pedido negado (§ 5 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

80. Que a CGU teve acesso a documentos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000, mas que a defesa não teve acesso a esses documentos para o exercício ao contraditório e

que deve ser reconhecida a irregularidade que cerceia o direito de defesa das rés (§ 13, IV, e, 175, V, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

81. Que teria havido ocultação de provas originadas do Pedido de Prisão preventiva 5048954-62.2018.4.04.7000 (que foi citado no juízo da COREP) a que a CGU teria tido acesso por compartilhamento, uma vez que teriam sido anexadas ao processo sigiloso 00190.108294/2020-89, motivo pelo qual a defesa solicitou acesso à íntegra (§ 75 a 78 da defesa, DOCUMENTO 2118411)

– **Análise do argumento 3:**

82. A partir de pedido da defesa, deferido pela CPAR, tanto os documentos da ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000 quanto do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 foram integralmente disponibilizados à defesa e estão encartados neste processo, tais quais compartilhados pelo juízo da causa (DOCUMENTO 2139633).

83. Não há que se falar em cerceamento, portanto, não assistindo razão à alegação.

– **Argumento 4: De alegações de inaplicabilidade da LAC ou da Lei 8.666/1993 para determinados fatos apontados no Termo de Indiciação.**

– **Argumento 4.1:**

84. Que as 31 operações de óleo combustível não foram formalizadas por meio de contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993, mas sob regime jurídico de direito privado, de modo que não se aplicaria tal dispositivo normativo; mesmo por inteligência de entendimentos jurisprudenciais citados do STF e STJ e de normativos da Petrobras, a exemplo do PG-2AT-00234; Que a CPAR estaria pretendendo aplicar sanções por analogia não aceitáveis no direito administrativo sancionador (§ 14, II, e, § 88 a 104, e 176, II, da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– **Análise do argumento 4.1:**

85. O fato de não se terem instaurado procedimentos licitatórios típicos nas contratações sob exame, numa das modalidades previstas no artigo 22 da Lei 8.666/1993, não significa que não se deva observância aos princípios mais amplos nas contratações com o Poder Público, os constitucionalmente previstos, e aqueles da Lei 8.666/1993.

86. Nas contratações com a Administração, ainda que com a administração indireta, como é o caso da Petrobras, devem-se observar os princípios basilares do artigo 37 da Constituição Federal e os princípios da Lei 8.666/1993, dentre os quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, probidade administrativa e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O bem tutelado pelo arcabouço legal vigente é a lisura das contratações públicas.

87. Outrossim, o processo administrativo de contratação utilizado pela Petrobras, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/1993, classifica-se como procedimento licitatório, consoante entendimento do TCU:

Acórdão 100/2003 - Plenário

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Acórdão 1.280/2018 - Plenário

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o art. 46 da Lei

88. Ademais, a Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, é a lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis às contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (segue trecho):

C) Aplicabilidade da Lei nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

20. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

21. Não se discute que esse Decreto (2.745/98) ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

22. No entanto, em nossa opinião, esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o *caput* do seu artigo 119, *in verbis*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei [...] (GRIFEI)

23. Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRÁS, em caso de punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, em seu item 7.3 as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

24. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

[...]

27. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas a inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.

28. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.

[...]

30. Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõe a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta. Consequentemente, sujeitam-se às penalidades legais e regulamentares, motivo pelo qual discordamos da proposta de arquivamento do processo.

31. Caso contrário, cairíamos no absurdo de defender a legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores

da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regramento específico ao qual está submetido o ajuste.

89. Logo, é incontroversa a submissão, na situação em análise, à Lei nº 8.666/1993, sobremaneira para a aplicação da pena de inidoneidade com base no seu artigo 87, IV, combinado com o artigo 88.

90. Portanto, é improcedente a alegação da defesa, nesse ponto.

– Argumento 4.2:

91. Que o Termo de Indiciação teria invocado fatos anteriores a 29/01/2014 o que impediria aplicação da LAC, já que as 31 transações de óleo combustível teriam sido concretizadas antes de tal data (§ 13, I, e tópico V.A, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

92. Que o Termo de Indiciação trataria como uma só conduta fatos ocorridos entre 04/05/2012 e 29/01/2014 que supostamente configurariam atos inidôneos (artigo 88, III, da Lei 8.666/1993) e condutas do artigo 5º, II e III da Lei Anticorrupção, e que, por isso, a CPAR estaria incorrendo em aplicação retroativa da norma sancionadora o que seria vedado pelo ordenamento jurídico; motivo pelo qual Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria pugnam pela redução do escopo temporal do PAR para que passe a discorrer apenas sobre condutas ocorridas após 29/01/2014 (§ 33 e 34, 43 a 47 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 4.2:

93. Os argumentos da defesa não se sustentam.

94. O Termo de Indiciação aponta os ilícitos e os atos lesivos praticados separando-os em três momentos distintos, no item II.1.1, de 04/05/2012 a 09/09/2013, no item II.1.2, de 03/01/2013 a 17/02/2014 e no item II.1.3, a partir de fevereiro de 2014.

95. A finalidade dessa divisão foi meramente didática e teve exatamente a finalidade de demonstrar que há fatos para os quais se aplicam somente as sanções previstas na Lei 8.666/1993, a exemplo do item II.1.1, e outros para os quais se aplicam não somente as sanções dessa Lei, mas também as sanções previstas na LAC, a exemplo dos itens II.1.2 e II.1.3, pois que ocorreram posteriormente ao início da sua vigência, em 29/01/2014.

96. Assim, para todos os ilícitos relatados, ocorridos durante todo o período mencionado, a CPAR entende que, por sua atuação inidônea, devem ser sancionadas com a declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/1993, as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Consultoria (para as demais, a CPAR entendeu por desconsiderar essa imputação, como se verá mais adiante).

97. Por sua vez, para a aplicação da LAC, estão se considerando tão somente os atos lesivos posteriores ao início de sua vigência, quais sejam, aqueles que se vinculam ou que se relacionam ao pagamento de propina ocorrido em fevereiro de 2014, por acertos espúrios praticados contra a Petrobras em 08 (oito) das 31 (trinta e uma) operações *spot* de compra e venda de óleo combustível antecedentes, firmadas com a empresa Trafigura AG.

98. Os fatos apontados no item II.1.2 do Termo de Indiciação abarcam as operações relacionadas à lavagem de ativos. A aplicação da LAC se dá em relação a provas que demonstram que, após o início da vigência dessa Lei, Mariano Ferraz, Márcio Magalhães e Carlos Herz – o primeiro representando o Grupo Trafigura internacionalmente, a partir de Genebra, Suíça (DOCUMENTO 2139566, evento 666, fls. 02 e 03) e o segundo então empregado da Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. (DOCUMENTO 2473537- vínculo empregatício de Marcio) – articularam-se, negociaram e atuaram para viabilizar essas operações de lavagem por meio de transferências de valores de contas controladas pela Trafigura Pte. Ltd. para conta mantida por Carlos Herz em banco na Suíça, embasadas em contrato com objeto fictício celebrado entre a Trafigura Pte. Ltd. e Carlos Herz e em faturas (*invoices*) fraudulentas, as quais, por meio de operações de câmbio do tipo dólar-cabo, viabilizaram o pagamento de propina ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado.

99. Por sua vez, os fatos apontados no II.1.3 do Termo de Indiciação abarcam as operações de pagamento da propina em si, e demonstram que, após o início da vigência da LAC, Mariano Ferraz, Marcio Magalhães e Carlos Herz, articularam-se, negociaram e atuaram para viabilizar o pagamento dessa propina no montante de US\$ 325.200,00 ao gerente da Petrobras Marcus Alcoforado, através da mediação do operador

financeiro Carlos Herz, que recebeu US\$ 65.040,00, a partir das transferências de recursos efetivadas pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd, pelos meios escusos anteriormente mencionados.

100. E, aqui, cabe um adendo. Esse pagamento de vantagem indevida não foi o único realizado, pois, conforme a denúncia do MPF, o total de propinas vinculadas às 31 operações firmadas pela Trafigura AG com a Petrobras totalizaram ao menos US\$ 1.292.400,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos dólares).

101. Ocorre que, para os fins deste processo, estão se considerando somente as operações de lavagem e o pagamento da propina a Marcus Alcoforado e a Carlos Herz totalizando US\$ 390.240,00, pois que foram os atos lesivos cometidos em fevereiro de 2014, após o início de vigência da LAC (em 29/01/2014).

102. O MPF foi capaz de individualizar os valores das propinas ajustadas e correlacioná-los às 31 operações firmadas pela Trafigura AG.

103. E, note-se, a propina de US\$ 390.240,00 estaria vinculada a 08 (oito) dessas operações, conforme especificado no item III.2.4 e individualizadas nos itens III.3.24 a III.3.31 da denúncia do MPF (DOCUMENTO 1785175); bem como pelo que se depreende dos *e-mails* trocados entre os envolvidos, reproduzidos às fls. 116 da denúncia (ou, no DOCUMENTO 1785191, fls. 31 a 35).

104. Registre-se que as 08 (oito) operações em referência tratam-se de contratos firmados pela Trafigura AG com a Petrobras, com valor total de US\$ 157.937.435,52 e foram realizadas de 24/06/2013 a 09/09/2013 (vide oito últimas linhas da planilha detalhada na Denúncia do MPF às fls. 68, DOCUMENTO 1785175).

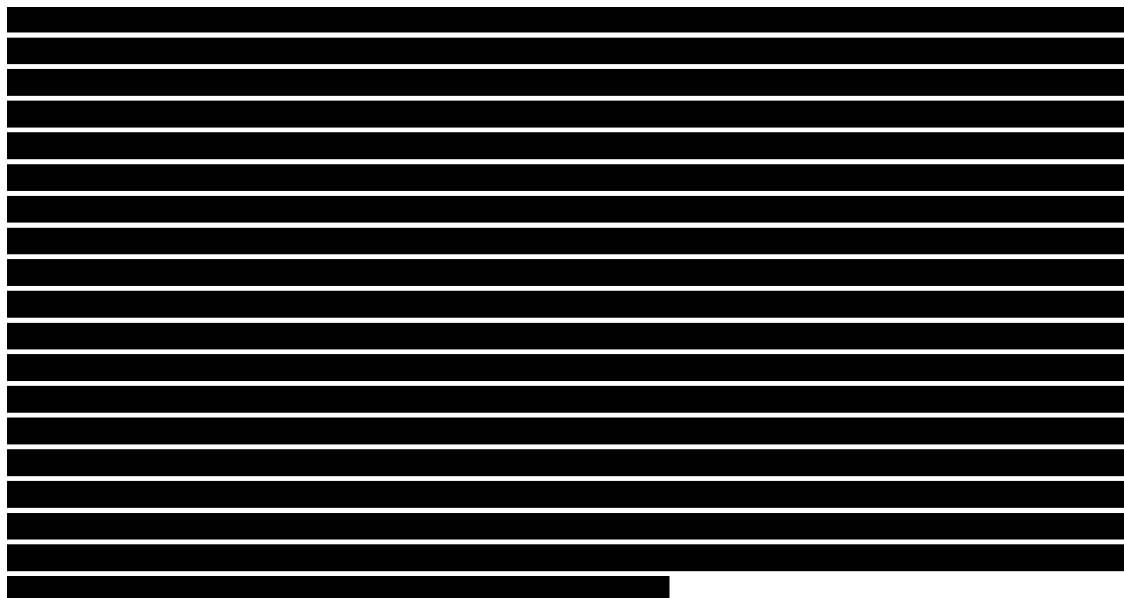
105. O conjunto probatório é robusto, e os fatos estão atestados por conversas em *e-mails*, proformas *invoices*, transferências bancárias (DOCUMENTO 1785191, fls. 31 em diante), declarações prestadas em Termos de Colaboração por Carlos Herz (DOCUMENTO 1785204) e por Mariano Ferraz (DOCUMENTO 2139533, , fls. 1847, evento 666); além da descrição da denúncia do MPF item III.2.4 (DOCUMENTO 1785175), conforme já havia sido especificado no Termo de Indiciação.

106. Em complemento, merece relevo a sumarização de todo o contexto fático elaborada pelo MPF, no curso da ação penal, onde se esmiuçaram os elementos probatórios de todos os ilícitos atribuídos aos envolvidos (sumário no DOCUMENTO 2139542, fls. 184).

107. As situações narradas demonstram uma articulação intrincada entre os agentes envolvidos e a participação de várias das empresas do Grupo Trafigura atuando em momentos distintos das operações fraudulentas.

108. A Trafigura AG foi a empresa do Grupo que originalmente firmou os 31 contratos com a Petrobras e que teriam sido obtidos a partir de informações privilegiadas representando vantagens comerciais no mercado de compra e venda de óleo combustível, conforme detalhou Carlos Herz em sua delação (DOCUMENTO 1785204, fls. 11):

[REDACTED]



109. Por sua vez, a Trafigura Consultoria funcionou como representação do Grupo Trafigura no Brasil, subvencionando os atos ilícitos praticados, pela participação de seu então empregado Márcio Magalhães.

110. Já, a Trafigura Pte. Ltd. efetuou a transferência de valores para o pagamento da propina, utilizando-se do operador financeiro Carlos Herz, confeccionando contratos de prestação de serviços fictícios, bem como faturas (*invoices*) fraudulentas.

111. Assim, os fatos narrados no tópico II.1.2 e II.1.3 do Termo de Indiciação revelam a prática dos atos lesivos dos incisos I, II e III do artigo 5º da LAC por empresas do Grupo Trafigura.

112. Se num primeiro momento, no Termo de Indiciação, atribuíram-se as práticas lesivas tipificadas a todas as empresas do Grupo Trafigura indiciadas, a partir de análise mais detida, baseada na juntada de elementos adicionais ao processo, esta CPAR desconsiderou algumas das imputações preliminares, tendo remanescido o que se descreve na sequência.

113. A pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. incidiu no ato lesivo do inciso I do artigo 5º da LAC, pelo depósito de valores para o pagamento das vantagens indevidas ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado e ao operador financeiro Carlos Herz, somando US\$ 390.240,00 e vinculadas a 08 (oito) operações *spot* de compra e venda de óleo combustível firmadas entre a Trafigura AG e a Petrobras.

114. A Trafigura Pte. Ltd. também incidiu no ato lesivo do inciso III do artigo 5º, pela utilização do operador financeiro Carlos Herz para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade, por meio de operações de lavagem de ativos.

115. A pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., por sua vez, incidiu no inciso II do artigo 5º da LAC, por subvencionar ato ilícito praticado pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras), através da participação nas tratativas espúrias de seu então empregado, Márcio Magalhães.

116. Pelo exposto se vê que não há que se falar em aplicação retroativa da LAC pela CPAR, conforme alegado pela defesa. Os atos lesivos praticados, ora imputados, ocorreram posteriormente ao início da vigência da norma, ainda que as operações espúrias originárias tenham se dado em momentos anteriores.

117. As 31 operações *spot* de compra e venda, firmadas entre a Trafigura AG e a Petrobras, que deram causa às vantagens comerciais indevidas ao Grupo Trafigura, ocorreram ao menos desde 04/05/2012 e até pelo menos 09/09/2013. Enquanto que a lavagem de ativos e o pagamento de vantagem indevida a agente público e ao operador financeiro, vinculadas a 08 (oito) dessas operações, ocorreram a partir do mês de fevereiro de 2014, posteriormente ao início da vigência da LAC, portanto.

118. Assim, não merecem acolhida as alegações da defesa.

– Argumento 4.3:

119. Que as condutas imputadas às empresas do Grupo Trafigura seriam individualizáveis e que o Termo de Indiciação incorreu em impropriedade técnica ao agrupar as condutas em três janelas temporais,

sendo que duas delas englobam fatos ocorridos entre 04/05/2012 e 29/01/2014 (§ 35 a 41, III, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

120. Que as rés só deveriam responder pela operação de US\$ 390.240,00 de fevereiro de 2014 e que o aumento do escopo temporal pode influenciar na dosimetria de eventuais sanções em razão do artigo 7, incisos I, II, IV e V, motivo pelo qual os fatos anteriores a 29/01/2014 não podem ser invocados para imposição ou agravamento de eventuais sanções contra as rés (§ 42 e 48 e 175, II, da defesa, DOCUMENTO 2118411; e, reiteração no § 9 das alegações complementares da defesa, DOCUMENTO 2182581).

– Análise do argumento 4.3:

121. A alegada impropriedade técnica pelo agrupamento temporal das condutas e de que não poderiam ser invocados fatos anteriores a 29/01/2014 não procedem, conforme já exposto na “Análise do argumento 4.2”.

122. Cabe reforçar que os fatos anteriores à vigência da LAC, em 29/01/2014, somente foram invocados para a imputação de atuação inidônea pelas pessoas jurídicas indiciadas, pela aplicação dos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

123. Quanto à alegação de que as acusadas só deveriam responder pela operação de US\$ 390.240,00 de fevereiro de 2014, igualmente o assunto já foi abordado. Como dito anteriormente, para a aplicação da LAC, consideraram-se tão somente os fatos posteriores à sua vigência, os quais, de uma forma ou de outra, se vincularam à realização dessa operação apontada pela defesa.

124. Sobre a alegação de que as condutas imputadas às empresas do Grupo Trafigura seriam individualizáveis, é isso que a CPAR buscou explicitar na peça de indicição. Assim, por exemplo, é que se atribuíram explicitamente à Trafigura Pte. Ltd. a confecção de faturas fraudulentas e a realização das transferências dos valores utilizados para o pagamento da propina, fatos representativos do principal ato lesivo da indicição.

125. Todavia, pelo caráter intrincado das condutas, pela participação de várias empresas do Grupo Trafigura nas operações fraudulentas, por vezes se imputaram os atos lesivos ao Grupo de empresas, o que não inviabilizou a defesa individualizada das pessoas jurídicas ou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

126. Para esses casos, eventuais dúvidas sobre a participação das pessoas jurídicas indiciadas foram sanadas por provas acrescidas ou por sua ausência ou insuficiência, e, também a partir da análise dos argumentos da defesa ora sob escrutínio.

127. Portanto, são improcedentes as alegações da defesa, neste ponto.

– Argumento 4.4:

128. Que para a responsabilização da LAC seria necessário ato comissivo por parte das pessoas jurídicas, a exemplo do mencionado no Manual de Responsabilização de Entes Privados de 2020 da CGU quanto ao inciso V do artigo 5º.

129. Que, mesmo o fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não autoriza que todas possam ser arroladas como rés, conforme artigo 4º, §2º, da Lei Anticorrupção. Isso, porque a responsabilidade solidária de empresas controladoras, controladas ou coligadas (artigo 4º, §2º, da Lei Anticorrupção) refere-se a “casos específicos em que estas tenham ciência da prática do ato lesivo, atuado de maneira conjunta e de alguma forma se beneficiado deste” 13 - 14. Estes elementos não estão presentes in casu (§ 56 e 57 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 4.4:

130. As pessoas jurídicas indiciadas não foram citadas somente pelo fato de integrarem o mesmo grupo econômico, mas porque havia indícios de que praticaram atos lesivos, ou, de que participaram de alguma forma dos ilícitos preliminarmente narrados na peça de indicição.

131. Diante de documentos e provas, bem como diante da análise das argumentações da defesa (no curso deste processo) é que esta CPAR concluiu pelas imputações ora narradas neste relatório final.

132. Em nenhum momento houve imputações “de forma solidária” como quer fazer entender a defesa. Conforme já explicitado nas análises anteriores, as imputações a cada uma das empresas do grupo foram individualizadas e atreladas às suas atuações e comportamentos ilícitos próprios, não havendo que se falar em “responsabilização solidária”, no caso.

133. Por outro lado, mais adiante, será tratado o tema da solidariedade das empresas do grupo quanto ao pagamento da multa, o que em hipótese alguma se confunde com a responsabilização solidária às tipificações das condutas, nos termos alegados pela defesa.

134. Assim, não procede a alegação da defesa.

– Argumento 5: De alegações de incompetência da CGU para aplicação da Lei 8.666/1993.

135. Que a CGU não deteria competência para aplicar sanções com base na Lei 8.666/1993, que, no caso, seria providência atribuível exclusivamente ao Ministro de Minas e Energia – MME. (§ 13, III, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

136. Que a CGU não poderia tomar para si a função de processar e julgar as empresas com base na Lei 8.666/1993 sem ter verificado inércia ou alguma irregularidade por parte do MME (§ 63 a 74, e, 175, IV, da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 5:

137. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal.

138. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 (segue trecho):

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.

139. Portanto, não é procedente a alegação da defesa, visto que resta demonstrada a competência da CGU para a aplicação da penalidade de inidoneidade em face das pessoas jurídicas acusadas.

140. Outrossim, destaca-se que a penalidade de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, pelo que o presente Relatório Final recomendando a referida penalidade será remetida para julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

– Argumento 6: De alegações de ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas indiciadas.

141. Que a Trafigura Exportação não teria qualquer vínculo com qualquer das condutas descritas no Termo de Indiciação; Que a Trafigura Consultoria, Trafigura AG e Trafigura Beheer BV não guardariam relação com os fatos ocorridos após 29/01/2014 (§ 13, II, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

142. Que haveria ilegitimidade passiva das indiciadas Trafigura Exportação, Trafigura Consultoria, Trafigura AG e Trafigura Beheer. Que constaria às fls. 507 dos autos (DOCUMENTO 1998111) [*sic, a referência feita pela defesa é incorreta*] que a Trafigura Consultoria mantinha vínculo empregatício com Márcio Magalhães ao tempo das 31 operações sob suspeição, mas que nada seria dito no Termo de Indiciação em relação à Trafigura Exportação, tendo sido feita somente alusão ao endereço da empresa (DOCUMENTO 2012966) (§ 51 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

143. Que deveria ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Trafigura Exportação, já que nada a vincularia às 31 compras e vendas de óleo combustível, nem aos alegados atos ilícitos possivelmente praticados por Mariano Ferraz, Márcio Magalhães e Carlos Herz, e que não se poderia invocar somente o fato

de a empresa ter sede no Brasil para sua inserção no polo passivo deste PAR (§ 62 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

144. Que este PAR só deveria versar sobre fatos após 29/01/2014 envolvendo somente um pagamento da Trafigura Pte. Ltd. a Carlos Herz e que não constaria no Termo de Indiciação nexos entre o pagamento a Carlos Herz e a conduta das demais empresas do Grupo (Trafigura Exportação, Trafigura Consultoria, Trafigura AG e Trafigura Beheer). Que Trafigura AG não deveria ser arrolada neste PAR pois a última das transações questionadas foi realizada em setembro de 2013, antes da vigência da Lei Anticorrupção (§ 51 a 54 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

145. Que o Termo de Indiciação não esclarece a participação ou benefício da Trafigura Exportação, Trafigura Consultoria, Trafigura AG e Trafigura Beheer BV nos alegados pagamentos de Carlos Herz realizados em fevereiro de 2014, e que, por isso devem ser reconhecidas as ilegitimidades passivas dessas pessoas jurídicas; também por ausência de relação com os fatos ocorridos posteriormente a 29/01/2014 que seriam os únicos passíveis de discussão neste PAR, na visão da defesa (§ 58 a 61, e, 175, III, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

146. Que na delação premiada de Carlos Herz ele afirma que Márcio Magalhães estava trabalhando para outras empresas que não a Trafigura no período considerado (§ 149 a 151 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

147. Que o fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não autorizaria que sejam arroladas no PAR conforme artigo 4º, §2º, da Lei Anticorrupção. Isso, porque a responsabilidade solidária de empresas controladoras, controladas ou coligadas (artigo 4º, §2º, da Lei Anticorrupção) refere-se a “casos específicos em que estas tenham ciência da prática do ato lesivo, atuado de maneira conjunta e de alguma forma se beneficiado deste”, elementos que não estariam presentes no caso (§ 56 e 57 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 6:

148. A imputação de responsabilidade das empresas nacionais do Grupo Trafigura, Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria, se deu, primariamente, por se tratarem dessas empresas de escritórios de representação do Grupo Trafigura no Brasil e pela participação de Marcio Magalhães na prática dos atos lesivos, pessoa que possuiria vínculos empregatícios com essas empresas.

149. Como já explicitado na “Análise do argumento 4.2”, a imputação à pessoa jurídica Trafigura Consultoria se confirmou nos termos apontados no item II.1.2 do Termo de Indiciação, uma vez que as provas processuais demonstraram que, após o início da vigência da LAC, no mês de fevereiro de 2014, Marcio Magalhães em conjunto com Mariano Ferras e Carlos Herz, articularam-se, negociaram e atuaram para viabilizar operações de lavagem por meio de transferências de valores de contas controladas pela Trafigura Pte. Ltd. para conta mantida por Carlos Herz em banco na Suíça, embasadas em contrato com objeto fictício celebrado entre a Trafigura Pte. Ltd. e Carlos Herz e em faturas (*invoices*) fraudulentas, as quais, por meio de operações de câmbio do tipo dólar-cabo, viabilizaram o pagamento de propina ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado.

150. Assim, a pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. incidiu no inciso II do artigo 5º da LAC, por subvencionar ato ilícito praticado pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras), através da participação, nas tratativas espúrias, de seu então empregado, Márcio Magalhães.

151. O vínculo de Marcio Magalhães com a Trafigura Consultoria, no período da prática do ato lesivo, confirmou-se mediante pesquisa realizada no curso processual, tendo se verificado que ele foi empregado da Trafigura Consultoria no período de 17/08/2010 a 15/10/2015 (DOCUMENTO 2473537).

152. Quanto ao seu vínculo com a Trafigura Exportação, verificou-se em consulta ao cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil que ele exerceu a função de administrador dessa empresa no período de 06/05/2014 a 26/10/2015 (DOCUMENTO 2517933), período posterior aos atos lesivos imputados (em fevereiro de 2014) e para o qual, em princípio, não há provas incontestas para que se lhe atribua participação nos atos lesivos ou que permitam enquadramento por atuação inidônea nos termos da Lei 8.666/1993.

153. Portanto, pela insuficiência de provas, assiste razão à defesa e a CPAR passa a desconsiderar as imputações contra a pessoa jurídica Trafigura Exportação, sem desconsiderar, porém, a possibilidade de que

responda solidariamente quanto à obrigação do pagamento de multa, nos termos do §2º do artigo 4º da LAC, haja vista se tratar de empresa controlada do Grupo Trafigura e de escritório de representação do Grupo no Brasil.

154. Quanto à pessoa jurídica Trafigura Beheer BV, sabe-se que referida empresa era a consolidadora do Grupo Trafigura, mundialmente até 2015, quando tal atribuição passou a ser da pessoa jurídica Trafigura Group Pte. Ltd. – que se trata de pessoa jurídica distinta da Trafigura Pte. Ltd. imputada neste processo (conforme consta no documento “2019 Annual Report” - DOCUMENTO 2473593, fls. 96, item “36. Consolidated Subsidiaries and Associates”).

155. Ora, sobre a Trafigura Beheer BV neste processo, consta tão somente uma cópia de um contrato de agenciamento (“agency agreement”) firmado em 2002 entre a empresa e Carlos Herz, então vinculado a uma terceira empresa denominada Intracom. Não se identificaram nos autos referências outras à Trafigura Behher BV, nem há provas de sua participação nos atos lesivos praticados em fevereiro de 2014 e que são o cerne das imputações processuais atinentes à LAC. A CPAR igualmente considera não haver suficiência de provas que permitam o enquadramento dessa pessoa jurídica por atuação inidônea nos termos da Lei 8.666/1993.

156. Por isso pela, insuficiência de provas, assiste razão à defesa e a CPAR passa a desconsiderar as imputações contra a pessoa jurídica Trafigura Behher BV, sem desconsiderar, porém, a possibilidade de que responda solidariamente quanto à obrigação do pagamento de multa, nos termos do §2º do artigo 4º da LAC, haja vista que se tratava da empresa consolidadora do Grupo à época dos atos lesivos imputados (fevereiro de 2014).

157. Quanto à Trafigura AG, sabe-se que foi a empresa do Grupo Trafigura que originalmente firmou os 31 contratos com a Petrobras, os quais foram obtidos a partir de informações privilegiadas que representaram vantagens comerciais no mercado de compra e venda de óleo combustível, conforme detalhou Carlos Herz em sua delação (DOCUMENTO 1785204, fls. 11). Os contratos em questão foram firmados no período entre 04/05/2012 e 09/09/2013 conforme já se explicitou no Termo de Indiciação e consoante a denúncia formulada pelo MPF.

158. Assim sendo, não há que se falar em imputações da LAC à Trafigura AG tendo em vista que as contratações em questão se deram anteriormente ao início de sua vigência.

159. Também a CPAR entendeu por desconsiderar a imputação da Trafigura AG por atuação inidônea, uma vez que se apurou no curso do processo que referida pessoa jurídica não mais existe, tendo sido incorporada por uma outra empresa do Grupo Trafigura, a Trafigura Trading LLC, domiciliada nos Estados Unidos.

160. Diante do exposto, a CPAR entende que assiste razão à defesa para os fins de se desconsiderar as imputações do Termo de Indiciação às pessoas jurídicas Trafigura Exportação e Trafigura Beheer BV por insuficiência de provas, mas não assiste razão à defesa em relação a pessoa jurídica Trafigura Consultoria, pelo que se lhe mantém a imputação do inciso II do artigo 5º da LAC e o enquadramento por atuação inidônea da Lei 8.666/1993.

161. Quanto à pessoa jurídica Trafigura AG, a CPAR desconsiderou as imputações preliminares diante das informações de que referida empresa não mais existe.

162. De qualquer forma, a CPAR entende pela aplicabilidade, para todas as pessoas jurídicas indiciadas (à exceção da Trafigura AG), do §2º do artigo 4º da LAC, para que respondam solidariamente quanto à obrigação do pagamento de multa. A Trafigura Pte. Ltd e a Trafigura Consultoria, pelas próprias imputações dos atos lesivos da LAC, a Trafigura Beheer BV por que era a consolidadora mundial do Grupo Trafigura quando da prática dos atos lesivos (em fevereiro de 2014), e, a Trafigura Exportação por se tratar de escritório de representação no Brasil do Grupo Trafigura.

– Argumento 7: De alegações de ausência de suporte documental de delações.

163. Que os autos deste PAR decorreram de delações premiadas sem suporte documental e fático concreto e que outros acordos da mesma natureza restaram anulados pelos Tribunais ou negados pelos próprios indivíduos que os firmaram (§ 5 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

164. Que as declarações de Carlos Herz (DOCUMENTO 1785204) teriam caráter meramente indiciário, não havendo provas de relação com empresas ou a alta administração do Grupo Trafigura. Que as alegações de Carlos Herz deveriam ser rechaçadas pela CPAR por não estarem acompanhadas de documentos

de corroboração. Que provas obtidas por delações premiadas no âmbito da Operação LavaJato já teriam sido anuladas ou negadas pelas testemunhas que as firmaram posteriormente (§ 105 a 114, e, 118 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

165. Que as alegações de Mariano Ferraz e Carlos Herz que instruem o PAR devem ser desconsideradas se não estiveram acompanhadas de elementos de corroboração por força de jurisprudência do STF (§ 129 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

166. Que a CPAR teria atribuído peso indevido à delação premiada de Carlos Herz, que teria reproduzido relatos de terceiros, sem documentos de corroboração (§ 14, III, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

167. Que o Grupo Trafigura não aceita que os pagamentos a Carlos Herz foram ilegais sob qualquer aspecto e que não há prova nesse sentido, somente delações premiadas sem suportes documentais consistentes (§ 115 a 124, e, 127 a 128 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 7:

168. Há três delações, firmadas em juízo, de relevância para este processo, a de Carlos Herz (DOCUMENTO 1785204), a de Mariano Ferraz (DOCUMENTO 2139533, fls. 1847, evento 666) e a de Rodrigo Berkowicz (DOCUMENTO 1785215), sendo que a delação de Carlos Herz está acompanhada de um anexo com alguns documentos (DOCUMENTO 1785210).

169. Ao contrário do que alega a defesa, há vários outros elementos de corroboração dos fatos narrados pelos delatores, a exemplo dos relatórios de polícia judiciária nos DOCUMENTOS 1785191 e 1785196. Nesses documentos há trocas de e-mails entre os envolvidos e cópias de faturas (*invoices*) que deram suporte às operações fraudulentas, extratos bancários que demonstram as transferências de valores que resultaram no pagamento da propina, dentre outros.

170. Os fatos narrados na denúncia do MPF (DOCUMENTO 1785175) detalham as intrincadas operações fraudulentas realizadas, desde as contratações firmadas entre a Trafigura AG e a Petrobras até o pagamento da propina de US\$ 325.200,00 a Marcus Alcoforado, em fevereiro de 2014, possibilitada por depósitos da Trafigura Pte. Ltd. e pela intermediação de Carlos Herz, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães.

171. Em complemento, merece relevo a sumarização de todo o contexto fático elaborada pelo MPF, no curso da ação penal, onde se esmiuçaram os elementos probatórios de todos os ilícitos atribuídos aos envolvidos (a partir das fls. 184 do DOCUMENTO 2139542).

172. Diante desse farto conjunto probatório, esta CPAR refuta que não haja suporte documental às delações firmadas e não acolhe a tese defensiva.

– Argumento 8: De alegações de desconhecimento das pessoas jurídicas sobre os atos lesivos praticados.

173. Que os dois ex-empregados e um ex-consultor, atores envolvidos nos fatos narrados, teriam propositadamente ocultado a natureza de suas ações do Grupo Trafigura (§ 4 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

174. Que Mariano Ferraz e Carlos Herz, teriam agido sem qualquer conhecimento da gestão da Trafigura (§ 16 e 17 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

175. Que não há documentos nos autos que demonstrem que o fundador e Ex-CEO, falecido, do Grupo Trafigura tinha conhecimento de tratativas, acordos e pagamentos de propinas no âmbito da Petrobras, exceto quanto a uma cadeia de *emails* de janeiro de 2010, fora da vigência da LAC, contendo uma proposta de trabalho a Carlos Herz (fls. 371/373 dos autos, DOCUMENTO 1785210) (argumento também explicitado nos § 145 a 148 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

176. Que não há igualmente documentos de prova do conhecimento de ilícitos por outros altos executivos do Grupo Trafigura, a exemplo de José Larocca, Tim Waters, Mike Wainwright e Andy Summers, tratando-se igualmente de relatos que Carlos Herz teria ouvido dizer de Mariano Ferraz, o que se trataria de *hearsay*, e, portanto, de prova indiciária inadmissível (§ 105 a 114, e, 118 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

177. Que as condutas alegadas teriam sido praticadas de forma independente do Grupo Trafigura, sem qualquer conhecimento ou consciência do Grupo sobre tal conduta; Que a Trafigura Pte. Ltd. assinou um

contrato legítimo de prestação de serviços com Carlos Herz em 18/12/2012 e que neste contrato ele se obrigava a não se envolver em casos de suborno ou corrupção conforme suas cláusulas 9.1 e 9.3.2 (fls. 261/262 DOCUMENTO 1785204) (§ 115 a 124, e, 127 a 128 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

178. Que se os tribunais vierem a reconhecer o envolvimento dele, que isso teria ocorrido sem o conhecimento dos executivos da empresa e que, portanto, não caberia responsabilizar as empresas do Grupo Trafigura (§ 130 a 133 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

179. Que as formas e os conteúdos das mensagens trocadas por email entre Mariano Ferraz, Márcio Magalhães, Carlos Herz, e, entre eles e os demais executivos do Grupo Trafigura, demonstrariam não haver envolvimento ou conhecimento direto dos executivos do Grupo Trafigura sobre os supostos ilícitos cometidos (§ 134 a 144 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

180. Que Mariano Ferraz induziu a alta administração do Grupo Trafigura a acreditar que os pagamentos a Carlos Herz ocorreram por um propósito legítimo e que Mariano teria contornado as políticas de *compliance* já estruturadas na Trafigura à época. Que não tendo havido anuência da alta administração do Grupo Trafigura, não há que se falar em financiamento, custeio ou patrocínio de quaisquer atividades ilícitas que Mariano Ferraz, Márcio Magalhães e Carlos Herz possam ter executado (§ 154 e 155 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

181. Que o Grupo Trafigura não prometeu, ofertou ou pagou vantagens indevidas aos funcionários da Petrobras, e, que essa conduta teria sido praticada por Mariano Ferraz e Márcio Magalhães; Que a Trafigura Pte. Ltd. possuía um contrato com Carlos Herz que proibia a prática de suborno (§ 149 a 151 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 8:

182. O tipo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846/2013 é de natureza objetiva. Por isso, a pessoa jurídica que praticar qualquer um dos atos delitivos previstos nos incisos do seu art. 5º responderá objetivamente, independentemente de comprovação de culpa ou dolo.

183. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de envolvimento dos dirigentes, isso porque a pessoa jurídica, enquanto entidade, de alguma forma sempre concorre para a prática do ato lesivo.

184. A ciência ou não do corpo diretivo da pessoa jurídica, todavia, repercute como agravante para fins de cálculo da multa, conforme se consignará em tópico próprio deste relatório.

185. No caso, as provas dos autos demonstram que altos executivos do Grupo Trafigura tinham ciência dos ilícitos cometidos em seu nome (da empresa), inclusive o CEO da empresa, Claude Dauphin, já falecido.

186. São duas as delações que reportam tal ciência, a delação de Mariano Ferraz (DOCUMENTO 2139533, fls. 1847, evento 666) – ele próprio alto executivo do Grupo, atuando a partir de vínculos com a Trafigura na Suíça –, e a delação de Carlos Herz (DOCUMENTO 1785204). Há diversos *e-mails* trocados entre eles e executivos do Grupo Trafigura que demonstram ciência sobre a atuação de Carlos Herz e Mariano Ferraz em nome do Grupo Trafigura, as quais resultaram na confecção das faturas (*invoices*) e na transferência de recursos pela Trafigura Pte. Ltd. que proporcionariam o pagamento da propina ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado.

187. Novamente, invoca-se aqui, a descrição pormenorizada dos fatos pelo MPF, no curso da ação penal, DOCUMENTO 2139542, a partir das fls. 184 do DOCUMENTO 2139542, e, mais especificamente, a partir das fls. 215, em que o MPF, apresentando volumoso conjunto probatório, demonstra sucintamente os papéis desempenhados por Andy Summers, Mike Winwright, Jose Larocca e Claude Dauphin, respectivamente altos executivos e CEO do Grupo Trafigura.

188. Assim, esta CPAR entende que não procedem as alegações da defesa quanto a um suposto desconhecimento dos ilícitos cometidos por altos executivos do Grupo Trafigura.

189. Por sua vez, a alegação de que a Trafigura Pte. Ltd. assinou um contrato legítimo de prestação de serviços com Carlos Herz, igualmente não se sustenta.

190. O próprio Carlos Herz explicitou, em seu acordo de delação, que foram emitidas faturas (*invoices*) como meios de justificar as transferências de recursos pela Trafigura Pte. Ltd. que possibilitariam o pagamento da propina. A defesa não apresentou nenhuma prova que denote legitimidade dessas faturas, enquanto que o volumoso conjunto probatório demonstra, seguramente, o contrário.

191. Assim, não se acolhem as razões da defesa.

– Argumento 9: De alegações de ausência de benefício às pessoas jurídicas indiciadas ou de prejuízo ao ente público lesado, Petrobras.

192. Que a conduta não teria beneficiado o Grupo Trafigura; Que não foram causados danos à Petrobras e que as próprias investigações da estatal teriam observado valores de mercado nas transações com a pessoa jurídica Trafigura AG no decorrer de todo o período (§ 4 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

193. Que a Trafigura não se beneficiou de qualquer forma do suposto esquema e pagou preços de mercado nas transações com a Petrobras (§ 14, IV, da defesa, DOCUMENTO 2118411);

194. Que a Trafigura AG obteria negócios com a Petrobras independentemente de qualquer conduta de Mariano Ferraz, Márcio Magalhães ou Carlos Herz, isso por conta de contrato bilateral entre as empresas e porque a Petrobras obtinha o melhor preço (§ 16 e 17 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

195. Que o Grupo Trafigura não foi beneficiário dos supostos ilícitos nos negócios com a Petrobras, não aumentou sua participação de mercado nem recebeu preços mais favoráveis no período (§ 115 a 124, e, 127 a 128 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

196. Que os autos de parecer da consultoria Alvarez & Marsal juntados ao processo demonstrariam a economicidade das 31 transações de óleo combustível discutidas neste PAR e que as mesmas seriam condizentes com as condições de mercado vigentes à época, não tendo causado qualquer perda para a Petrobras e nem trazendo qualquer benefício indevido ao Grupo Trafigura (§ 12 a 18 das alegações complementares da defesa, DOCUMENTO 2182581).

– Análise do argumento 9:

197. Este processo não tem por objetivo precípua a identificação de prejuízos.

198. Para a aplicação da LAC basta a subsunção de um fato ao tipo previsto no seu artigo 5º e a comprovação de benefício, direto ou potencial (destaque-se); além da demonstração do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida.

199. No caso, ficou demonstrado que o pagamento de propina ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado, por pessoas atuando em nome do Grupo Trafigura (Carlos Herz, Marcio Magalhães e Mariano Ferraz), estava relacionado a valores obtidos em 08 (oito) dos 31 contratos de compra e venda de óleo combustível firmados entre a Petrobras e a Trafigura AG; obtidos por informações privilegiadas que representariam vantagem competitiva (conforme a delação de Carlos Herz (DOCUMENTO 1785204).

200. Ressalte-se que a mera comprovação do pagamento de propina a agente público pela pessoa jurídica, isoladamente, independentemente de privilégios ou benefícios diretos que tivessem sido obtidos; por si só, essa comprovação seria suficiente para aplicação da LAC, pois que representaria benefício (potencial) em seus negócios com a Administração Pública, no caso, com a Petrobras.

201. Portanto, os argumentos da defesa não são acolhidos.

– Argumento 10: De alegações de provas de suposta inocorrência dos atos lesivos imputados.

– Argumento 10.1:

202. Que em relatórios da Petrobras de 08/06/2020 sobre operações envolvendo o Grupo Trafigura realizadas por Jorge Otavio Bandeira de Mello em 2012, não houve provas de recebimentos de propinas (fls. 460 dos autos - DOCUMENTO nº 1785510); e, que no relatório de 21/09/2018, sobre operações de 2004 a 2014 não houve indícios de irregularidades (fl. 106 do Relatório DRGN 112/2017 – DOCUMENTO nº 1785679) (§ 125 e 126 da defesa, DOCUMENTO 2118411; reiterado no § 17 das alegações complementares da defesa, DOCUMENTO 2182581).

– Análise do argumento 10.1:

203. No relatório da Petrobras de 08/06/2020 (DOCUMENTO 1785510), em que a Petrobras apurou irregularidades em uma única operação de compra de gás GLP ocorrida em novembro de 2012, o que se

constatou foi exatamente a procedência das irregularidades praticadas por empregado da Petrobras com a participação de Marcio Magalhães, à época representante da Trafigura, conforme consta às fls. 02, itens “a”, “b” e “c”.

204. Quanto à apuração de recebimento de vantagem indevida, a apuração interna da Petrobras foi inconclusiva por limitações dos procedimentos de investigação interna:

Por fim, cabe destacar que, em que pese os exames efetuados não terem identificado o recebimento de vantagem indevida, deve ser observado que os aspectos citados na denúncia podem ter ocorrido de diversas formas, como por exemplo, a verbal e/ou extramuros, o que limita o alcance do resultado dos procedimentos de investigação interna.

205. O documento em referência, portanto, além de se limitar à análise de uma única operação envolvendo a Trafigura em 2012, não só demonstrou a ocorrência de irregularidades administrativas internas naquela operação, como também foi inconclusiva sobre o pagamento de propinas. Assim, a argumentação da defesa não merece acolhida, neste ponto.

206. Quanto ao relatório da Petrobras de 21/09/2018 (DOCUMENTO 1785679), de fato as apurações foram julgadas improcedentes. Porém, essa investigação teve por objeto *“averiguar ilicitudes praticadas pelos ex-empregados da empresa Rogério Almeida Manso da Costa e José Raimundo Brandão Pereira na contratação pela Petrobras das empresas Trafigura e Glencore, nas áreas de trading de combustíveis e afretamento de navios”*.

207. Como se nota, as investigações não abarcaram a atuação do gerente da Petrobras Marcus Alcoforado, cuja atuação e recebimento de propina são os objetos centrais deste processo.

208. Afora isso, a análise da comissão da Petrobras sobre as operações de compra e venda de combustíveis, limitou-se a uma pequena amostra de 6,2% do total de operações realizadas no período avaliado, de 2004 a 2012, e ainda abarcando operações da Trafigura e de outra *trading* do mercado, a Glencore (DOCUMENTO 1785679, fls. 39 do relatório da Petrobras).

209. Esta CPAR entende, portanto, que ambos os relatórios da Petrobras apontados pela defesa não são capazes de elidir as imputações dos atos lesivos praticados e apontados neste relatório, seja por limitações na sua capacidade de investigação, seja por limitações de escopo.

210. As provas dos presentes autos são suficientes para demonstrar a ocorrência dos ilícitos que envolveram o pagamento de propina a Marcus Alcoforado e sua vinculação com as 31 operações de compra e venda realizadas através da empresa Trafigura AG, conforme apontado na denúncia do MPF (DOCUMENTO 1785175) e conforme as delações de Carlos Herz e Mariano Ferraz (DOCUMENTO 1785204, 1785210 e DOCUMENTO 2139533, fls. 1847, evento 666) – dentre outros diversos documentos referenciados no Termo de Indiciação, neste relatório ou apensados aos autos deste processo..

211. Portanto, as alegações da defesa não merecem acolhida, sob esse prisma.

– Argumento 10.2:

212. Que as acusações contra Márcio Magalhães são de que ele teria sido responsável em interlocução com funcionários da Petrobras durante um determinado período, passando a ocupar posição secundária entre 2012 e 2013; Que ele se declarou inocente das acusações e que pela presunção de inocência a Trafigura não reconhece sua participação nos ilícitos (§ 130 a 133 da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 10.2:

213. Quanto à pretensa inocência de Marcio Magalhães e da alegação de sua não participação nos eventos que culminaram no pagamento de propina em fevereiro de 2014, também a CPAR considera improcedentes os argumentos da defesa.

214. Antes cabendo esclarecer que, de fato, Marcio Magalhães alega inocência na ação penal nº 5058533-34.2018.404.7000, ainda em curso; mas, igualmente, que a responsabilização administrativa-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e penal.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

216. Diante do volume de provas que vinculam Marcio Magalhães aos ilícitos cometidos, confirmadas por delações de dois envolvidos distintos, Carlos Herz e Mariano Ferraz; considerado o vínculo empregatício de Marcio Magalhães com a empresa nacional Trafigura Consultoria; e, demonstrado que ele atuava em nome do Grupo Trafigura, fica evidenciada a participação da Trafigura Consultoria nos atos lesivos praticados.

217. Com isso, a Trafigura Consultoria incidiu no inciso II do artigo 5º da LAC, por subvencionar ato ilícito praticado pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras), através da participação, nas tratativas espúrias, de seu empregado à época, Márcio Magalhães.

218. Improcedentes os argumentos da defesa, portanto.

– Argumento 11: De alegações de atenuações a serem consideradas em eventual aplicação de penalidades.

219. Que a eventual multa a ser aplicada não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto das pessoas jurídicas Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria no ano de 2019. Que na aplicação de eventual multa deverão ser consideradas somente as condutas puníveis à época da vigência da LAC, não havendo que se falar em outros valores relacionados às 31 operações de óleo combustível e nem de qualquer possível vantagem indevida paga por Mariano Ferraz, Márcio Magalhães e Carlos Herz aos funcionários da Petrobras. Que devem ser considerados para o cálculo de multa os atenuantes relacionados à existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade dentre outros mencionados pela defesa e que o desconto a ser aplicado no caso deve ser o máximo de 4% (quatro por cento). Que deve ser aplicado o desconto máximo de 1,5% (um e meio por cento) pela colaboração da pessoa jurídica, independentemente de acordo de leniência, porquanto as pessoas jurídicas Trafigura Exportação e Trafigura Consultoria teriam colaborado e atuado de boa-fé. Que na dosimetria de eventual multa se considere somente o pagamento alegadamente ilícito realizado a Carlos Herz (§ 158 a 170, e, 177, I, da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– Análise do argumento 11:

220. Os fatores de agravamento e de atenuação da pena serão oportunamente considerados, em capítulo próprio deste relatório, tendo por base as orientações constantes na Instrução Normativa CGU nº 1, de 2015, combinada com a Instrução Normativa Conjunta AGU/CGU nº 2, de 2018, por meio das quais foi definida metodologia objetiva para o cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013. Dessa maneira, o presente relatório tratará de forma minudente e objetiva cada um dos aspectos relacionados à dosimetria da penalidade de multa pecuniária sugerida por esta Comissão, logo adiante.

– Argumento 12: Das alegações de não incidência em atos lesivos imputados e de suposta possibilidade de incorrência em *bis in idem* pela comissão processante.

221. Que o Grupo Trafigura não usou de subterfúgios para dissimular o pagamento de quaisquer vantagens indevidas alegadas (Artigo 5, III, da LAC) (§ 149 a 151 da defesa, DOCUMENTO 2118411);

222. Que pode ocorrer *bis in idem* na aplicação de eventual pena ao Grupo Trafigura ao ser punida duas vezes pela mesma operação e que o correto seria a CPAR não imputar qualquer sanção pela conduta do item II.1.3 do Termo de Indiciação, pois que levaria a crer que teriam sido sete transferências a Carlos Herz e que a operação envolvendo US\$ 390.240,00 teria sido inserida em dois grupos distintos de condutas atribuídas ao Grupo Trafigura (§ 171 a 174 e 177, V, da defesa, DOCUMENTO 2118411).

– **Análise do argumento 12:**

223. Quanto ao primeiro argumento, relacionado à dissimulação, o tema já foi tratado na “Análise do argumento 4.2” onde se imputou especificamente à Trafigura Pte.Ltd. o ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC, uma vez que referida pessoa jurídica se utilizou do operador financeiro Carlos Herz para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade, mediante a confecção de faturas (*invoices*) e de pagamento no montante de US\$ 390.240,00 que, ao fim, resultou no pagamento das vantagens indevidas ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado.

224. Quanto ao segundo argumento, de possível *bis in idem*, já se esclareceu, também na “Análise do argumento 4.2”, que os fatos apontados no item II.1.2 do Termo de Indiciação se referiram aos atos lesivos atinentes às operações de lavagem de ativos, enquanto que os fatos apontados no item II.1.3 do Termo de Indiciação se referiram aos atos lesivos relacionados ao pagamento da propina de US\$ 390.240,00 em si.

225. Não há, no caso, imputação dupla.

226. Repisa-se. A pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. incidiu no ato lesivo do inciso I do artigo 5º da LAC, pelo depósito de valores que, ao fim, possibilitaram o pagamento das vantagens indevidas ao gerente da Petrobras, Marcus Alcoforado. E, também incidiu no ato lesivo do inciso III do artigo 5º, pela utilização do operador financeiro Carlos Herz para ocultar ou dissimular seus reais interesses e sua identidade, mediante a confecção de faturas (“*invoices*”) fraudulentas (DOCUMENTO 1785191, fls. 31 a 35).

227. A pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., por sua vez, incidiu no inciso II do artigo 5º da LAC, por subvencionar ato ilícito praticado pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de vantagens indevidas ao agente público da Petrobras), através da participação, nas tratativas espúrias, de seu, então empregado, Márcio Magalhães.

228. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa.

– **Argumento 13: Das alegações complementares.**

229. Em 13/10/2022, a defesa apresentou as seguintes alegações complementares (DOCUMENTO 2553294):

– **Argumento 13.1:**

230. Que no Relatório DRGN 112/2017 (DOCUMENTO 1785679), da lavra da própria Petrobras e juntado aos autos pela Comissão Processante, não foram encontrados indícios de irregularidades nas transações realizadas entre empresas Trafigura e Petrobras e não houve danos ao erário ou à Petrobras, de modo que não há justificativa para que seja aferida a extensão de eventual penalidade.

231. Que parecer lavrado pela consultoria internacional Alvarez & Marsal (DOCUMENTO 2182583) pôde atestar que as operações entre as empresas Trafigura e a Petrobras foram executadas adotando-se preços de mercado juntos ou próximos a esse patamar, o que afastaria as alegações de irregularidades dessas operações, de modo que nem mesmo as 31 transações mencionadas na indicição deveriam ser objeto deste PAR.

– **Análise do Argumento 13.1:**

232. Sobre o Relatório DRGN 112/2017, o assunto já foi tratado por esta CPAR na “Análise do Argumento 10.1”. Conforme consignado, entendeu-se que os relatórios da Petrobras apontados pela defesa não foram capazes de elidir as imputações dos atos lesivos praticados e apontados neste relatório, seja por limitações na sua capacidade de investigação, seja por limitações de escopo.

233. Quanto à alegada inoccorrência de dano ou de prejuízos, ou, quanto a emissão de parecer pela consultoria Alvarez & Marsal, os assuntos já foram tratados pela CPAR na “Análise do Argumento 9”, onde se assinalou que este processo não tem por objetivo precípuo a identificação de danos ou prejuízos. Além disso, a comprovação do pagamento de propina a agente público da Petrobras propicia benefício potencial (interesse), independente da demonstração da efetiva e concreta ocorrência de sobrepreço. Portanto, presentes os elementos suficientes para aplicação da LAC.

234. As alegações da defesa não merecem acolhida.

– Argumento 13.2:

235. Que os contratos informados pela Petrobras [em resposta ao Ofício nº 11.894/2021 da CGU] não são objeto de análise neste PAR, inexistindo qualquer imputação de conduta ímproba a respeito desses instrumentos; e, que o levantamento engloba contratos de afretamento sem relação com as 31 operações de óleo combustível objetos deste PAR; e, ainda, engloba contratações pretéritas e posteriores a 2014 em desconformidade com a janela temporal definida no Ofício citado.

236. Que o prazo concedido pela Comissão Processante foi exíguo para que a defesa pudesse verificar ou atestar todas as contratações mencionadas pela Petrobras em resposta ao Ofício citado anteriormente, e, que tais informações não deveriam ser vistas como representativos do faturamento ou do lucro obtido pelas empresas Trafigura.

– Análise do Argumento 13.2:

237. A informação requerida à Petrobras teve por finalidade tão somente a verificação da existência de contratos mantidos ou pretendidos pelas pessoas jurídicas indiciadas, no exercício da ocorrência da prática do ato lesivo, em 2014. Esses montantes serviram tão somente de parâmetro para o cálculo do agravante das multas sugeridas, tal qual prevê o inciso VI, do artigo 22, do Decreto 11.129/2022, conforme se verá, adiante, no tópico V.1.

238. Os dados foram apresentados à defesa para manifestação em 10 dias, tendo havido a dilação dos prazos em mais 15 dias em atendimento a seu pedido (Ata de Deliberação no DOCUMENTO 2532566), refutando-se portanto a alegação de exiguidade.

– Argumento 13.3:

239. Que há ilegitimidade passiva da Trafigura Exportação, pois não há nada que a vincule às 31 operações de compras e vendas de óleo combustível objetos desta apuração, nem aos alegados ilícitos possivelmente praticados por Mariano Ferraz, Márcio Magalhães e Carlos Herz.

240. Que há ilegitimidade passiva de Trafigura Behher BV e Trafigura AG, diante de ausência de contratações posteriores a 29/01/2014, quando entrou em vigor a Lei nº 12.846/2013, conforme atestam as informações de contratos prestadas pela Petrobras.

241. Que há ilegitimidade passiva da Trafigura Consultoria e da Trafigura Exportação já que não tiveram relação com os supostos atos irregulares objeto da investigação.

– Análise do Argumento 13.3:

242. As alegações de ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas já foram objeto de avaliação minuciosa na “Análise do Argumento 6”, momento em que algumas das alegações foram acatadas, enquanto outras, não.

– Argumento 13.4:

243. Que seria inaplicável a Lei 8.666/93, conforme alegações apresentadas nas defesas escritas preliminares, pois os contratos não tiveram por objeto a prestação de serviço público ou a realização de obra, e, à medida que essa lei não regulou as relações jurídicas privadas analisadas neste PAR.

– Análise do Argumento 13.4:

244. As alegações de inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 já foram refutadas por esta CPAR na “Análise do Argumento 4.1”.

– Argumento 13.5:

245. Que os executivos seniores das empresas Trafigura nunca tiveram conhecimento de quaisquer crimes potencialmente cometidos por Márcio Magalhães, o qual vem se declarando inocente nas ações movidas contra si, de modo que a Trafigura não reconhece que ele tenha se envolvido em qualquer transgressão.

– Análise do Argumento 13.5:

246. Quanto ao conhecimento dos executivos das empresas Trafigura, o assunto foi tratado na “Análise do Argumento 8”, onde se apresentaram as provas processuais apontando nesse sentido, tendo-se refutado a argumentação da defesa.

247. Sobre a pretensa inocência de Márcio Magalhães em relação às práticas ilícitas a ele atribuídas, e, atreladas ao seu vínculo com a Trafigura, o tema foi tratado na “Análise do Argumento 10.2”, tendo sido refutadas as argumentações da defesa.

– Argumento 13.6:

248. Que o documento “2019 Annual Report” (DOCUMENTO 2473593) não poderia ser utilizado como critério balizador de eventual penalidade, pois, haveria ilegitimidade passiva da Trafigura Consultoria e Trafigura Exportação, e para fins de cálculo de multa deveria ser considerado somente o faturamento bruto da Trafigura Pte. Ltd, ainda que a defesa alegue, no mérito, que mesmo tal empresa não teria praticado qualquer irregularidade.

249. Que a utilização do “Annual Report” seria inapropriada e conduziria a fixação de uma multa ilegal e que, portanto, o DOCUMENTO 2473593 deve ser desconsiderado. Que o “Annual Report” refere-se à Trafigura Group Pte. Ltd. que é a “holding” do Grupo, não é parte deste PAR e não se confunde com a Trafigura Pte. Ltd. (organograma no DOCUMENTO 2228382). Que esses dados financeiros englobam o desempenho de todas as empresas que integram o Grupo mundialmente, que os números ali indicados são muito maiores que aqueles relativos às operações da Trafigura Pte. Ltd. e que o faturamento da Trafigura Pte. Ltd. não pode ser correlacionado a eventos no Brasil, já que a empresa obtém receitas de diversos países, sem nenhuma conexão com atividades realizadas no Brasil.

250. Que a Trafigura Pte. Ltd. jamais chegou a ser devidamente intimada a respeito da existência deste PAR (DOCUMENTO 2118411, fls. 9/11).

– Análise do Argumento 13.6:

251. Como se verá adiante, no tópico V.1, as informações financeiras do documento “2019 Annual Report” foram utilizadas pela CPAR para fins de parametrizar o cálculo da multa sugerida à pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd.

252. Tal medida se tornou necessária ante a revelia da pessoa jurídica que, intimada pelos mais diversos meios, não se apresentou ao processo e não prestou as informações contábeis e de faturamento bruto requeridas no Termo de Indiciação.

253. Em virtude disso, esta Comissão optou por utilizar o faturamento anual estimável a partir das únicas informações contábeis disponíveis no *site* da pessoa jurídica na *internet*, isso pela previsão dos incisos II e III do § 1º do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

254. Outrossim, destaca-se que, caso quisesse, a defesa poderia ter juntado documentos contábeis que demonstrassem o faturamento da Trafigura Pte Ltd. o que teria permitido o cálculo de multa com base nesse e não na estimativa baseada no “2019 Annual Report”.

255. Portanto, não merece acolhida a tese da defesa.

256. Por fim, quanto à alegação de que a Trafigura Pte. Ltd. não teria sido devidamente intimada, esta CPAR igualmente refuta a alegação pelos motivos já detalhados na “Análise do Argumento 2 e também na introdução do tópico IV.2.”.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

257. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização das pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.

258. A CPAR recomenda a aplicação às pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd.**, CNPJ não identificado, da **pena de multa no valor de R\$ 47.363.207.512,84** (quarenta e sete bilhões e trezentos e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar vantagem indevida, indiretamente, a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e, por, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses; visando a obter vantagens comerciais junto à Petrobras em operações *spot* de compra e venda no mercado internacional de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos; atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; e, a aplicação à pessoa jurídica nacional **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ 11.631.729/0001-82, da **pena de multa no valor de R\$ 518.417,10** (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por comprovadamente, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013, praticados pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., concernentes ao pagamento de vantagens indevidas a agente público da Petrobras com a participação de seu então empregado, Márcio Magalhães; atuando de modo inidôneo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

259. Quanto às empresas indiciadas Trafigura AG, Trafigura Beheer B.V. e Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., esta CPAR entendeu por desconsiderar as imputações preliminares, pelas razões anteriormente expostas.

260. Apesar disso, a CPAR entende pela aplicabilidade do §2º do artigo 4º da LAC, para todas as pessoas jurídicas indiciadas (à exceção da Trafigura AG), para que respondam solidariamente quanto à obrigação do pagamento de multa. A Trafigura Pte. Ltd e a Trafigura Consultoria, pelas próprias imputações dos atos lesivos da LAC tipificados, a Trafigura Beheer BV por que era a consolidadora mundial do Grupo Trafigura quando da prática dos atos lesivos (em fevereiro de 2014), e, a Trafigura Exportação por se tratar de escritório de representação no Brasil do Grupo Trafigura.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa à pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd.

261. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

262. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

263. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

264. O inciso III do § 1º do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que, para a obtenção do valor do faturamento bruto, devem-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica.

265. No caso da Trafigura Pte. Ltd., a pessoa jurídica não se apresentou ao processo e não prestou as informações contábeis e de faturamento bruto requeridas no Termo de Indiciação, motivo pelo qual, conforme já consignado, a pessoa jurídica foi considerada revel.

266. Ademais, o pedido de informações fiscais à Receita Federal do Brasil retornou a informação de ausência de registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas para a empresa em questão (DOCUMENTOS 2517903 e 2517905).

267. Em virtude disso, esta Comissão optou por utilizar o faturamento anual estimável a partir de informações contábeis do exercício de 2019, ano anterior ao da instauração do PAR, conforme disponibilizadas no sítio do Grupo Trafigura na *internet* (DOCUMENTO 2473593).

268. Essas informações publicizadas dizem respeito à consolidação das demonstrações contábeis do Grupo Trafigura como um todo (Trafigura Group Pte.Ltd.), não tendo sido encontradas informações individualizadas da pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd., ora imputada.

269. Assim, estimou-se o faturamento bruto da Trafigura Pte. Ltd. como sendo correspondente à totalidade das operações de *trading* de óleo e produtos derivados de petróleo do Grupo Trafigura, pois seriam essas as operações precípuas dessa pessoa jurídica, que, ao que se depreende, seria a empresa preponderante do Grupo na exploração dessas atividades.

270. De acordo com as informações disponíveis, DOCUMENTO 2473593, fls. 46, o faturamento bruto do Grupo Trafigura em 2019 (“*group revenue*”) foi de US\$ 171.474.100.000,00 bilhões, somadas as operações de *trading* de óleo e de produtos derivados de petróleo e as operações de *trading* de metais e minerais. Desse montante, 65 % corresponderia a operações de *trading* de óleo e produtos derivados de petróleo, tal qual informado nessas demonstrações financeiras (conforme consta às fls. 02 do documento em referência).

271. Assim, pelo exposto, esta Comissão estimou o faturamento bruto da pessoa jurídica imputada, Trafigura Pte. Ltd., como correspondente a US\$ 111.458.165.000,00 no exercício de 2019 (65% do faturamento total do Grupo – Trafigura Group Pte. Ltd.).

272. Quanto aos tributos incidentes, a fim de se evitarem maiores imprecisões em sua estimativa, a Comissão optou por considerar a totalidade dos tributos informados pelo Grupo Trafigura como incidentes sobre todas as suas operações em suas demonstrações financeiras de 2019, correspondentes a US\$ 124.300.000,00 (DOCUMENTO 2473593, fls. 48, “*income tax expense*”)

273. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 592.040.093.910,50 (quinhentos e noventa e dois bilhões e quarenta milhões e noventa e três mil e novecentos e dez reais e cinquenta centavos).

274. Esse montante emanou da receita bruta estimada de US\$ 111.458.165.000,00 excluídos os tributos estimados de US\$ 124.300.000,00, que, convertidos à moeda nacional em 15/12/2022, corresponderiam, respectivamente, a R\$ 592.701.084.020,50 e a R\$ 660.990.110,00, na cotação de 1 dólar dos Estados Unidos equivalente a 5,3177 reais, conforme a calculadora do Banco Central do Brasil (bcb.gov.br/conversao).

275. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,0%, valor equivalente à diferença entre 9,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação (utilizada, na sua fixação, a sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes disponibilizada em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/sugestao-de-escalonamento-das-circunstancias-agravantes-e-atenuantes/Tabelasugestivadeaplicacaodoscritériosdedosimetria.pdf>).

276. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 1,0%, tendo em vista que a pessoa jurídica teria incorrido em duas espécies de atos lesivos, as previstas nos incisos I e III da Lei 12.846/2013 e praticado, com isso, duas condutas ilícitas, a do pagamento de propina propriamente dita e a utilização de interposta pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses, mediante a confecção de faturas (“*invoices*”) fraudulentas;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois as delações dos colaboradores Mariano Ferraz e Carlos Herz, além de outros elementos de corroboração especificados na “Análise do Argumento 8” apontam para a ciência de diretores, altos executivos e do próprio CEO do Grupo Trafigura;

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, por ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica; e,
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5,0%, pois as operações realizadas pela pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. com o ente lesado, Petrobras, no exercício da ocorrência do ato lesivo, em 2014, somaram US\$ 365.794.744,27 (DOCUMENTO 2473583).

277.

Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois os atos lesivos do artigo 5º, I e III da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
- ressarcimento dos danos: 1,0%, pela falta de comprovação da vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0 %, pois não houve colaboração da pessoa jurídica, sequer tendo se apresentado ao processo, inobstante intimada pelos mais diversos meios;
- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo; e,
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, conforme já comentado no presente relatório, a empresa não compareceu ao processo e não apresentou as informações requeridas para fins de avaliação de eventual programa de integridade. Foram apresentadas informações pelas empresas indiciadas Trafigura Consultoria e Trafigura Exportação, as quais trouxeram agregadas e dispersas algumas informações gerais sobre eventual programa de integridade do Grupo. Mas, da avaliação da documentação disponibilizada, não foi possível concluir pela existência de um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual não se consideraram os documentos disponíveis para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

278. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 592.040.093,91 e R\$ 118.408.018.782,10, respectivamente.

279. O limite mínimo foi de R\$ 592.040.093,91 e decorreu de 0,1% do faturamento bruto estimado do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

280. O limite máximo, de R\$ 118.408.018.782,10 decorreu de 20% do faturamento bruto estimado do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

281. Portanto, a multa preliminar, calculada com base na estimativa de faturamento anual explicitada, equivale a R\$ 47.363.207.512,84 (quarenta e sete bilhões e trezentos e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); resultado da multiplicação da base de cálculo de R\$ 592.040.093.910,50 pela alíquota correspondente a 8,0% (9,0% de fatores de agravamento, menos 1,0% de fatores de atenuação), conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%

Artigo 22 Agravantes	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 592.040.093.910,50	
Alíquota aplicada	8,0%	
Vantagem auferida	não estimada.	
Limite mínimo	R\$ 592.040.093,91 (0,1% do faturamento bruto estimado, excluídos os tributos)	
Limite máximo	R\$ 118.408.018.782,10 (20% do faturamento bruto estimado, excluídos os tributos)	
Valor final da multa	R\$ 47.363.207.512,84	

V.1.2 – Pena de Multa à pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.

282. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

283. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 17.280.569,92. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 18.190.073,60 excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 909.503,68; conforme consta da Nota nº 283/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/07/2021 (DOCUMENTO nº 2517904).

284. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,0 %, valor equivalente à diferença entre 4,0% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação.

285. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 0%, tendo em vista que a pessoa jurídica teria incorrido em uma única espécie de ato lesivo, a prevista no inciso II da Lei 12.846/2013, ao subvencionar, por intermédio de seu empregado Márcio Magalhães, a prática de ato ilícito da pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd. (concernente ao pagamento de propina de US\$ 390.240,00 ao agente público Marcos Alcoforado);
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois as delações dos colaboradores Mariano Ferraz e Carlos Herz, além de outros elementos de corroboração especificados na “Análise do Argumento 8” apontam para a ciência de diretores, altos executivos e do próprio CEO do Grupo Trafigura;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois os índices de solvência e liquidez foram superiores a um (1,12 e 3,63, respectivamente) e a pessoa jurídica apresentou lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 2019 (conforme a Nota nº 190, de 02/09/2022, da Receita Federal do Brasil, DOCUMENTO 2517905);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica; e,
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não há registro de operações realizadas pela pessoa jurídica Trafigura Consultoria com o ente lesado, Petrobras, no exercício da ocorrência do ato lesivo, em 2014 (DOCUMENTO nº 2473583).

286. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois o ato lesivo do artigo 5º, II da LAC se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica;
- ressarcimento dos danos: 1,0%, pela falta de comprovação da vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0 %, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;
- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo; e,
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica, concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, tendo atingido avaliação equivalente a – 0,39% (menos zero vírgula trinta e nove por cento) (DOCUMENTOS 2626741 e 2626742). Por esse motivo, pode-se considerar, conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização, com todo o seu embasamento legal, que o Programa de Integridade da Trafigura Consultoria, da forma que foi apresentado, encontra-se carente de informações e documentos que comprovem a sua implementação, funcionamento de forma ativa e a existência de políticas e procedimentos suficientes para gerar resultados concretos capazes de mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, e, considerada a Portaria Conjunta nº 6/2022, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

287. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 17.280,57 e R\$ 3.456.113,98, respectivamente.

288. O limite mínimo foi de R\$ 17.280,57 e decorreu de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

289. O limite máximo, de R\$ 3.456.113,98 e decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

290. Portanto, a multa preliminar, calculada com base na estimativa de faturamento anual explicitada, equivale a R\$ 518.417,10 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos); resultado da multiplicação da base de cálculo de R\$ 17.280.569,92 pela alíquota correspondente a 3,0% (4,0% de fatores de agravamento, menos 1,0% de fatores de atenuação), conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	05%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 17.280.569,92	
Alíquota aplicada	3,0%	
Vantagem auferida	não estimada.	

Limite mínimo	R\$ 17.280,57 (0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos)
Limite máximo	R\$ 3.456.113,98 (20% do faturamento bruto, excluídos os tributos)
Valor final da multa	R\$ 518.417,10

V.1.3 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

291. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

292. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando as alíquotas de 8,0% e de 3,0%, aplicadas à Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura Consultoria, respectivamente, conforme calculadas e apresentadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

Trafigura Pte. Ltd.:

293. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; e,
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.:

294. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

V.1.4 – Pena de Declaração de Inidoneidade

295. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

296. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que ambas as pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd. e Trafigura do Brasil Consultoria Ltda** atuaram de forma inidônea.

297. Portanto, as pessoas jurídicas devem **ficar impossibilitadas de licitar ou de contratar com o poder público** até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o

escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

298. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

299. Comunicar ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar as providências de praxe destinadas a (I) encaminhar à autoridade instauradora o PAR; (II) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica; (III) recomendar à autoridade julgadora a aplicação:

À pessoa jurídica Trafigura Pte. Ltd.:

– da **pena de multa no valor de R\$ 47.363.207.512,84** (quarenta e sete bilhões e trezentos e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias;

– da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

À pessoa jurídica Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.:

– da **pena de multa no valor de R\$ 518.417,10** (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;

– da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar

impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Às pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., Trafigura Beheer BV, e, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.:

– da imputação da **responsabilização solidária para fins da obrigação do pagamento das multas** com fulcro na previsão do §2º do artigo 4º da LAC. A Trafigura Pte. Ltd e a Trafigura Consultoria, pelas próprias imputações dos atos lesivos da LAC tipificados, a Trafigura Beheer BV por que era a consolidadora mundial do Grupo Trafigura quando da prática dos atos lesivos (em fevereiro de 2014), e, a Trafigura Exportação por se tratar de escritório de representação no brasil do Grupo Trafigura.

300. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca: a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: US\$ 325.200,00 (em fevereiro de 2014, tal qual detalhado nos itens III.2.4 da denúncia do MPF, DOCUMENTO 1785175, e, consoante se depreende dos documentos às fls.31 a 34 do Relatório de Polícia Judiciária nº 79/2018, DOCUMENTO 1785191, bem como do que fora consignado no termo de colaboração de Carlos Herz, DOCUMENTO 1785204);
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 19/12/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 19/12/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]